

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:088

Publica-se a Reforma das Execuções Fiscais.

Dos mais importantes serviços da cobrança dos impostos, a forma como está regulada nas colónias não corresponde às necessidades actuais.

Se à natureza especial dos créditos do Estado por impostos e outros rendimentos tem de corresponder um meio de coacção fiscal, necessário se torna que este esteja regulado de tal forma que se ajuste à sua finalidade imediata: a de obter uma rápida efectivação desses créditos.

Não só nas colónias onde os regulamentos e códigos das execuções fiscais são muito antiquados — Índia, 1896; S. Tomé e Príncipe, 1898; Moçambique, 1902; Macau, 1906; Timor, 1914, e Angola, 1918 —, como naquelas em que eles são de mais recente promulgação — Guiné, 1934, e Cabo Verde, 1942 —, tem-se reconhecido a necessidade de lhes introduzir modificações.

Em vista do disposto no Código de Processo Civil, mandado aplicar às colónias pela Portaria Ministerial n.º 9:677, de 30 de Outubro de 1940, mais evidente se tornou essa necessidade, reconhecendo-se a urgente conveniência não só de actualizar esses regulamentos e códigos, de acordo com o espírito que orientou a reforma do processo civil e regime do Código das Execuções Fiscais em vigor na metrópole, mas também de uniformizar estes serviços em todas as colónias. É o que se faz por este diploma.

Espera-se que os resultados justifiquem a resolução tomada.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código das Execuções Fiscais, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Serão regulados pelas disposições do Código das Execuções Fiscais todos os recursos em processos executivos que corram pelos respectivos tribunais, seja qual for a proveniência da dívida.

Art. 3.º No Estado da Índia e colónias de Macau e Timor os valores expressos em escudos no Código das Execuções Fiscais, aprovado por este diploma, serão convertidos em moeda local, ao câmbio do dia. Nas restantes colónias considerar-se-á o seu escudo equivalente ao da metrópole.

Art. 4.º Nos processos de execução fiscal não haverá alçadas.

Art. 5.º No prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, os administradores de massas falidas são obrigados a requerer, para os fins designados no artigo 148.º do Código das Execuções Fiscais, a avocação de todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes nos juízos fiscais contra os falidos cujas massas administrem.

§ único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, os administradores de massas falidas ficarão subsidiariamente responsáveis pelas dívidas dos falidos, e contra eles reverterão as execuções; e, quando, por falta de bens dos mesmos administradores, não possam ser

cobradas, serão aqueles suspensos por despacho do juiz do respectivo tribunal.

As execuções que não forem avocadas serão, no prazo de dez dias depois de findo o estabelecido no corpo deste artigo, mandadas reverter contra os subsidiários responsáveis.

Art. 6.º Os processos de execução fiscal que à data do início da vigência deste diploma se encontrem nos tribunais, provenientes de dívidas à Caixa Económica Postal, transitarão, no prazo de vinte dias e no estado em que se encontrem, para os respectivos juízos fiscais, salvo se estiver pendente arrematação de bens imóveis ou concurso de credores.

A liquidação das custas devidas até essa data será feita a final.

Art. 7.º Ficam substituídas pelo Código das Execuções Fiscais, aprovado por este diploma, todas as disposições sobre execuções fiscais. Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil, Portaria Ministerial n.º 9:677, de 30 de Outubro de 1940, e tabela de emolumentos judiciais.

Art. 8.º O Código das Execuções Fiscais será revisto no fim de cinco anos, competindo à Direcção-Geral da Fazenda das Colónias estudar, mediante despacho do Ministro das Colónias, todas as sugestões ou observações que sobre ele sejam apresentadas pelos governos das colónias e propor as alterações julgadas necessárias e convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da execução fiscal

Artigo 1.º O Código das Execuções Fiscais estabelece as regras a observar na cobrança coerciva das dívidas ao Estado por contribuições, impostos e mais rendimentos, determinando as entidades competentes para a efectuar e fixando a forma do processo.

§ único. As disposições do código são extensivas à cobrança das dívidas aos serviços autónomos ou com administração especial, aos corpos administrativos, à Caixa Económica Postal e a todas as entidades ou organismos especiais, salvos os casos em que essa cobrança venha a ser regulada por forma diferente.

SECÇÃO II

Organização dos juízos fiscais

Art. 2.º São mantidos, com a sua actual constituição, os juízos privativos das execuções fiscais de Lourenço Marques e Luanda, criados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.º 690, de 15 de Março de 1940, do Governo-Geral da colónia de Moçambique, e n.º 2:146, de 20 de Abril de 1949, do Governo-Geral da colónia de Angola.

Art. 3.º Os lugares de escrivão dos juízos privativos de Luanda e Lourenço Marques serão de nomeação e preenchidos nos termos da legislação especial vigente.

Art. 4.º Na colónia de Moçambique serão destacados do respectivo Corpo de Polícia de Segurança Pública um guarda para cada repartição de Fazenda dos concelhos sede de província e dois para o juízo fiscal privativo, independentemente do número de unidades que estiver atribuído ao respectivo Corpo. Estes guardas vencerão pelo capítulo v do orçamento geral daquelas colónias e ser-lhes-á cometido o desempenho das funções de oficiais de diligências.

Art. 5.º A competência dos juízos fiscais de Lourenço Marques e Luanda é restrita ao serviço dos processos das execuções fiscais, não podendo conhecer dos assuntos da competência exclusiva do secretário de Fazenda, excepto nos casos que porventura estejam ou venham a estar previstos.

Art. 6.º Nos juízos fiscais do Estado da Índia é mantido, no que respeita a escrivães e oficiais de diligências, o disposto na Portaria do Governo-Geral n.º 3:375, de 8 de Junho de 1939, com o número de unidades e vencimentos fixados no orçamento geral do referido Estado.

Art. 7.º É mantido, enquanto existir o actual serventário, o cargo privativo de oficial de diligências das execuções fiscais do concelho de S. Tomé.

Art. 8.º Os secretários e delegados de Fazenda, como juízes fiscais, serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem legalmente exercer as suas funções.

Art. 9.º Nos concelhos de 1.ª classe o contador do juízo será o adjunto da repartição de Fazenda. Na falta ou impedimento deste servirá de contador substituto o funcionário mais graduado da repartição.

Nos demais casos e nos juízos privativos o contador será o juiz.

Art. 10.º Os contadores, sob pena de responsabilidade solidária, liquidarão aos funcionários responsáveis as custas e os selos que estes devam pagar e as de todos os actos que se repetirem por falta de cumprimento das disposições legais.

Art. 11.º Compete aos contadores a liquidação nas respectivas contas das importâncias a receber nos termos dos artigos 253.º, 275.º, 313.º e 329.º

Art. 12.º Haverá em cada juízo o número de escrivães exigido pelas necessidades do serviço, os quais serão escolhidos de entre o pessoal da respectiva repartição ou delegação, começando pelos aspirantes, sempre que os secretários ou delegados de Fazenda entendam não haver prejuízo para o serviço que eles acumulem as funções do referido cargo. A sua nomeação é feita por alvará do chefe da Repartição Central ou director provincial de Fazenda, precedendo proposta do juiz; mas nunca poderá recair no funcionário a quem compita a substituição prevista no artigo 8.º

A exoneração é feita por despacho do funcionário a quem competir a nomeação.

§ único. Quando se reconheça ser insuficiente o número de escrivães existente, pode a nomeação recair em individuo estranho aos serviços de Fazenda, cuja remuneração será a indicada na parte final do artigo 13.º

A proposta de nomeação, nestes casos, se o individuo não for empregado do Estado ou de um corpo administrativo, será sempre acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que o candidato sabe ler, escrever e contar correctamente;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 13.º Salvo o disposto no artigo 4.º, em todos os juízos fiscais que não tenham oficiais de diligências privativos permanentes, ou quando, havendo-os, estes se mostrem insuficientes para o regular funcionamento dos

serviços, haverá os que forem necessários, os quais serão nomeados e exonerados pela forma prescrita para os escrivães, sendo a sua remuneração constituída apenas pelos emolumentos respectivos.

§ único. Os oficiais de diligências das administrações dos concelhos e das comarcas judiciais podem ser nomeados para o serviço das execuções fiscais, precedendo autorização do respectivo juiz ou administrador.

Art. 14.º Os escrivães e os oficiais nomeados prestarão compromisso de honra e tomarão posse dos seus cargos perante o respectivo juiz, lavrando-se os competentes termos num livro que haverá nos juízos para esse fim.

Art. 15.º Os escrivães das execuções fiscais exercem as suas funções sob immediata direcção e fiscalização dos juízes. Estes distribuir-lhes-ão, com igualdade, o serviço, que será desempenhado por forma a que na cobrança das dívidas se não dêem delongas em prejuízo da Fazenda ou dos devedores.

§ único. A distribuição dos processos será feita por sorteio.

Art. 16.º Os escrivães terão o seu cartório nos respectivos juízos fiscais.

Art. 17.º São competentes para proceder às citações e notificações os escrivães e oficiais de diligências dos juízos. As penhoras serão efectuadas pelo escrivão, assistido do oficial de diligências.

Art. 18.º As autoridades administrativas são obrigadas a cumprir, ou mandar cumprir pelo pessoal seu subordinado, todos os actos e diligências que lhes sejam solicitados pelos juízos fiscais.

Os actos serão efectuados com a dilação que for marcada.

Art. 19.º Os secretários e delegados de Fazenda são obrigados a dar, nos processos de execução, quaisquer esclarecimentos dependentes das repartições e delegações de Fazenda necessários para o bom andamento desses processos.

Art. 20.º Os juízes, escrivães e oficiais de diligências terão direito a licença de uso e porte de arma de defesa, bem como direito a transporte gratuito nos sistemas de viação do Estado e corpos administrativos, dentro da respectiva área fiscal.

Art. 21.º Nos juízos privativos, repartições e delegações de Fazenda haverá um cofre do juízo fiscal, cuja escrituração estará a cargo do contador.

Art. 22.º Com as receitas para o cofre do juízo se ocorrerá a todas as despesas com o expediente, impressos e livros para as execuções fiscais.

§ único. As referidas receitas para o cofre do juízo serão depositadas, à ordem do juiz, na Caixa Económica Postal, filiais ou agências do banco emissor e, onde as não haja, em mão do contador.

Art. 23.º São receitas do cofre dos juízos:

1.º Uma taxa fixa a cobrar em cada processo, conforme o seu valor, e que será:

Até 499\$99	5\$00
De 500\$ a 999\$99	10\$00
De 1.000\$ a 1.999\$99	15\$00
De 2.000\$ a 5.000\$	20\$00
De valor superior	30\$00

2.º Uma percentagem de 1 por cento sobre a quantia exequenda;

3.º As importâncias a que se referem os artigos 253.º, 289.º e 313.º e seu § 2.º

SECÇÃO III

Expediente, registos e arquivo

Art. 24.º Para o registo dos processos haverá em cada juízo dois livros, em que serão registados, separadamente, os processos instaurados por virtude de rela-

xes ali efectuados e os que se instaurarem por virtude de deprecadas. Estes livros serão conforme os modelos n.ºs 12 e 13 e terão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados pelo chefe da Repartição Central ou director provincial de Fazenda, que rubricará todas as suas folhas, depois de numeradas, ou dará comissão para o fazer a qualquer empregado das respectivas repartições.

§ 1.º A numeração dos processos será feita por anos, devendo sempre constar da folha de autuação o ano e o número da certidão de relaxe.

Os processos instaurados por deprecada terão a sua ordem numérica, anual também.

§ 2.º O registo conterà o número, data da instauração e importância de cada processo e nele se irá notando, em margem conveniente, o andamento que os processos tiverem até à sua extinção.

Art. 25.º Os processos que subirem ao Poder Judicial serão acompanhados dos impressos modelos n.ºs 6 e 7 (recibo e participação), que terão o destino neles indicado.

Art. 26.º Os processos que baixarem do Poder Judicial aos juízos fiscais serão acompanhados do impresso modelo n.º 7 (recibo), que será devolvido ao remetente, depois de preenchido e assinado.

De igual modo se procederá quando for expedida ou devolvida uma carta precatória.

Art. 27.º Os processos de dívidas julgadas falhas serão, depois de descarregados no registo geral, arquivados em separado.

Os verbetes respectivos serão retirados do índice geral e com eles se constituirá um índice especial, por ordem alfabética.

Art. 28.º Os escriturais processarão até ao fim de cada mês verbetes em duplicado, conforme o modelo n.º 14, de todos os devedores que não satisfizerem os seus débitos no prazo da citação. Os verbetes serão entregues ao juiz acompanhados de uma guia do modelo n.º 15, com a qual se enviarão os duplicados aos serviços de Fazenda de que estiverem dependentes.

§ 1.º Os serviços de Fazenda respectivos, verificada a conformidade dos verbetes com a guia, nela passarão recibo, devolvendo-a ao juiz.

§ 2.º Quando os devedores tenham o seu domicílio fora da província, se a colónia assim estiver dividida, os verbetes serão tirados em triplicado e o juiz enviará um exemplar ao juiz do domicílio do devedor, que dele tirará cópia, enviando-a à direcção de Fazenda respectiva.

§ 3.º Se o devedor já constar do índice a que se refere o artigo 29.º, não se processará verbete em relação a ele, fazendo-se o averbamento da nova execução no verbete respectivo.

Art. 29.º Com os verbetes a que se refere o artigo anterior organizar-se-ão, nos juízos e nas repartições centrais ou direcções provinciais de Fazenda, índices gerais, por ordem alfabética e por concelhos. Quando os processos forem julgados findos, por cobrança ou por anulação, mencionar-se-á o facto nos verbetes, averbando-se a data da sentença ou do despacho.

Art. 30.º Até ao dia 10 de cada mês os juízes enviarão aos serviços de Fazenda respectivos relações nominais, conforme o modelo n.º 16, de todos os devedores que tiverem pago as suas dívidas no mês anterior, a fim de se fazer o averbamento no índice geral, cumprindo-se o disposto no artigo anterior.

Será feita também uma relação, conforme o modelo n.º 21, dos devedores cujas dívidas tenham sido anuladas, indicando-se o motivo da anulação.

Art. 31.º Todos os processos findos, quer por pagamento quer por anulação, serão devidamente emacados, depois de previamente registados no livro modelo n.º 20.

Este registo será feito por espécies, salvo no caso do artigo 27.º

Art. 32.º Sempre que se verifique haver demora extraordinária na conclusão dos incidentes que corram nos tribunais das comarcas, os juízes fiscais do facto darão conhecimento aos serviços de Fazenda respectivos, que, por sua vez, solicitarão, pelas vias legais, as necessárias providências.

Art. 33.º Todos os encargos com impressos, livros e expediente dos juízos fiscais resultantes da aplicação do presente código constituirão encargo da Fazenda Nacional, até que os respectivos cofres dos juízos se encontrem habilitados a ocorrer a essas despesas, ficando os juízos fiscais obrigados a, posteriormente e até se esgotarem, adquirir todos os impressos e livros que ainda existam em depósito nos serviços de Fazenda e seus departamentos.

SECÇÃO IV

Da competência e jurisdição

Art. 34.º Os processos de execução fiscal correrão pelas repartições e delegações de Fazenda independentemente dos restantes serviços a seu cargo; para esse fim funcionarão como juízos das execuções fiscais, servindo de juízes os respectivos secretários e delegados de Fazenda.

§ 1.º Exceptuam-se do corpo deste artigo os serviços das execuções fiscais de Luanda e Lourenço Marques, que ficarão a cargo de juízos privativos, nos termos do artigo 2.º

§ 2.º A área jurisdicional dos juízos fiscais será a que para as respectivas repartições ou delegações tiver sido fixada.

Art. 35.º Aos juízos das execuções fiscais, salvas as excepções consignadas neste diploma, compete a instrução de todas as execuções fiscais referentes à cobrança das dívidas ao Estado a que se refere o artigo 1.º liquidadas na área da sua jurisdição ou solicitadas por outros juízos.

Art. 36.º Se em qualquer estado da execução se constatar que o juízo fiscal onde ela se instaurou é territorialmente incompetente, deve o juiz, officiosamente, declará-lo por despacho, remetendo o processo, pelo seguro do correio, no prazo de quarenta e oito horas, ao juízo que for havido por competente.

SECÇÃO V

Do título executivo

Art. 37.º A execução fiscal tem por fim a cobrança de uma quantia certa e terá por base um título pelo qual se determina o direito do exequente.

Art.º 38. Para a cobrança coerciva os conhecimentos de cobrança das contribuições e impostos e os recibos ou documentos respeitantes à cobrança de taxas ou outros rendimentos têm força e valem como sentença passada em julgado, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Têm também força de sentença com trânsito em julgado os documentos a que se refere o n.º 2.º do artigo 39.º

Art. 39.º Servem de base à execução fiscal:

1.º As certidões de relaxe das dívidas a que respeitem os documentos referidos no corpo do artigo anterior;

2.º As escrituras públicas, títulos particulares, letras, livranças, cheques, vales ou qualquer outro documento apresentado pela Caixa Económica Postal e demais entidades a que se refere o artigo 1.º dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas;

3.º Os títulos a que por disposição especial for atribuída força executiva.

§ único. A assinatura do devedor nas letras, livranças, cheques e outros escritos particulares deve estar reconhecida por notário.

Basta o reconhecimento simples se o montante da dívida não exceder a 10.000\$ ou quantia equivalente; quando for superior a este quantitativo, é necessário que o notário certifique que a assinatura foi feita na sua presença e reconheça a identidade do signatário.

Art. 40.º Carecem de força executiva os documentos referidos no artigo anterior, devendo ser devolvidos a quem os remeteu quando não tiverem sido expedidos pela entidade competente, ou quando lhes faltar qualquer requisito essencial.

§ único. São requisitos essenciais, para o efeito deste artigo, a indicação da entidade que expediu o documento, a assinatura manuscrita de quem o deve expedir, data, proveniência, quantitativo por extenso e período de tempo a que respeita a dívida.

SECÇÃO VI

Actos dos juízos

Art. 41.º As decisões proferidas no processo serão dadas em despacho ou em sentença, que terão os requisitos fixados na lei. Nesta matéria observar-se-ão as disposições dos artigos 157.º, 158.º e mais aplicáveis do Código de Processo Civil.

§ único. Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos no prazo máximo de oito dias. Os despachos de mero expediente serão proferidos imediatamente.

CAPÍTULO II

Do relaxe das dívidas

SECÇÃO I

Do relaxe

Art. 42.º O relaxe consiste na falta de pagamento dentro dos prazos legais. Uma vez verificado, proceder-se-á à expedição e entrega ao juízo fiscal do documento que serve de base ao processo, e será efectuado pelos recebedores de Fazenda, tesoureiros ou encarregados dos cofres onde devia ser efectuado o pagamento, ou pelos chefes da secção, repartição ou secretaria por onde corra o respectivo processo de cobrança.

O relaxe efectuar-se-á sempre com as formalidades que vão indicadas nesta secção.

Art. 43.º Nos últimos cinco dias do mês em que terminarem os prazos para o pagamento voluntário das contribuições e impostos de liquidação e cobrança virtual os recebedores avisarão os contribuintes para pagarem durante o prazo de cobrança que precede o relaxe das dívidas ao Estado.

§ 1.º Os avisos, feitos conforme o modelo n.º 1, serão entregues no correio acompanhados de uma guia, em duplicado, do modelo n.º 2 e expedir-se-ão como correspondência oficial. O recibo da entrega será passado pelo chefe da estação postal no duplicado da relação, que devolverá ao expedidor no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2.º Os avisos que não puderem ser entregues aos destinatários serão devolvidos aos recebedores, acompanhados de guia do modelo n.º 3, no prazo de trinta dias.

§ 3.º Só em face das relações de que tratam os parágrafos anteriores ficarão os recebedores desobrigados da responsabilidade que lhes for atribuída por falta de expedição de avisos.

Art. 44.º Quando quaisquer rendimentos de liquidação eventual não sejam cobrados dentro dos prazos legais, serão debitados ao recebedor respectivo, que imediatamente procederá ao relaxe.

§ único. Recebida a certidão de relaxe no juízo fiscal, o juiz mandará instaurar o processo executivo, observadas as disposições seguintes:

1.º Se o devedor não tiver sido notificado para efectuar o pagamento, o juiz das execuções fiscais mandá-lo-á notificar para que o faça no prazo de dez dias, a contar da notificação, caso em que não haverá lugar à liquidação da percentagem a que se refere o artigo 259.º;

2.º Decorrido este prazo sem que o pagamento tenha sido feito, será citado o devedor para o fazer no prazo de dez dias, sob pena de penhora;

3.º Se não ocorrer a hipótese do n.º 1.º, cumprir-se-á o disposto na parte final do número anterior.

SECÇÃO II

Prazos de relaxe

Art. 45.º Os prazos de cobrança voluntária a que se refere o artigo 43.º são os indicados nos regulamentos para liquidação e cobrança de impostos. Findos que sejam, os recebedores extrairão de todos os conhecimentos que ficarem por cobrar certidões conforme o modelo n.º 5, que o secretário ou delegado de Fazenda conferirá pela relação modelo n.º 43 respectiva do Regulamento de Fazenda e pelos conhecimentos existentes, enviando-as ao juízo fiscal respectivo, acompanhadas de uma relação em triplicado do modelo n.º 4, que o escrivão conferirá, certificando nela a sua conformidade com as certidões; o juiz passará recibo da entrega em um dos exemplares, que será devolvido ao recebedor, enviando o outro ao director de Fazenda da provincia nas colónias de Angola e Moçambique e ao chefe da repartição central dos serviços de Fazenda nas restantes colónias, para efeitos dos artigos 314.º a 316.º deste código, ficando o terceiro no arquivo do juízo.

§ 1.º Se na conferência se notar omissão de quaisquer conhecimentos que, devendo ser relaxados, o não tenham sido, o facto será mencionado na relação modelo n.º 4 e a importância ou importâncias omitidas considerar-se-ão cobradas, podendo o recebedor havê-las dos contribuintes, pelos meios ordinários.

§ 2.º Todas as faltas de conformidade notadas na relação ou nas certidões serão averbadas naquela, para os efeitos subsequentes, incluindo os disciplinares.

§ 3.º A numeração das certidões de relaxe e das relações é feita anualmente.

Art. 46.º O processamento das certidões de relaxe e sua entrega em juízo efectuar-se-á:

a) Nos cinco dias seguintes àquele em que terminarem os prazos de cobrança da contribuição industrial, de lançamento e sisa pelas transmissões por título oneroso e impostos sobre as sucessões e doações, impostos de defesa e taxa militar, sem dependência de qualquer aviso;

b) Nos cinco dias seguintes àquele em que terminar o prazo de pagamento quanto aos emolumentos de secretaria, imposto do selo, custas de processos administrativos e quaisquer taxas ou impostos que constituam rendimentos dos diversos serviços públicos, sem dependência de aviso;

c) Nos primeiros vinte dias do mês que se seguir àquele em que termine o prazo para a cobrança voluntária quanto às contribuições prediais, urbana e especial, imposto de rendimento, imposto suplementar e foros e rendas.

§ 1.º A entrega das certidões de relaxe será feita dentro dos prazos fixados nas alíneas a) e b) e nos últimos cinco dias do prazo fixado na alínea c), suspendendo-se a cobrança dos conhecimentos em dívida e que se consideram já relaxados durante aqueles dias até ao da entrega.

§ 2.º Serão extraídas tantas certidões quantos forem os conhecimentos que estejam por pagar. Se estiverem em dívida duas ou mais prestações de um mesmo imposto respeitantes ao mesmo devedor, só uma certidão se extrairá pelo total da dívida, indicando-se, contudo, a importância de cada prestação. Das certidões constará sempre a importância de quaisquer multas e adicionais que sejam devidos com a contribuição.

Art. 47.º Quando os empregados do Estado e dos corpos administrativos não paguem, nos prazos de pagamento voluntário, os impostos ou quaisquer taxas que deverem em razão do seu cargo, ou por motivo com ele relacionado, ser-lhes-á feito, na totalidade dos seus vencimentos, o respectivo desconto, observando-se o disposto no artigo 126.º do Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 48.º A inclusão de quaisquer dívidas de executado nas certidões que os recebedores são obrigados a passar nos termos do artigo 80.º não suspende o relaxe dessas dívidas em tempo competente.

Art. 49.º Feita a conferência a que se refere o artigo 45.º, os juizes fiscaes distribuirão as certidões pelos escrivães. Todas as certidões de um mesmo imposto respeitantes ao mesmo devedor serão autuadas num só processo.

Art. 50.º Sempre que a administração da Caixa Económica Postal resolva proceder à cobrança coerciva de uma dívida, solicitá-lo-á ao respectivo juiz do juízo fiscal, enviando-lhe os documentos que hão-de servir de base à execução.

Art. 51.º A nenhum devedor de rendimentos públicos poderá ser concedida moratória, sob qualquer forma, nos seus pagamentos, ou suspensão de procedimento executivo para a cobrança das suas dívidas, sendo igualmente defeso a quaisquer entidades ou funcionários, seja qual for a sua categoria, conceder ou determinar tempo de espera para pagamento dos mesmos rendimentos.

Não poderá igualmente conceder-se a pagamento em prestações, salvo nos casos permitidos por lei.

SECÇÃO III

Pagamento antes do relaxe

Art. 52.º É facultado o pagamento, até ao relaxe, por meio de vales do correio das contribuições, impostos e quaisquer outros rendimentos do Estado. Os vales serão enviados aos recebedores da Fazenda, incluída neles a importância dos juros e outros adicionais devidos, acrescida do custo da franquia para a remessa dos conhecimentos por via postal, com as formalidades do registo.

§ 1.º Os recebedores remeterão na volta do correio aos interessados, o conhecimento ou conhecimentos que hajam cobrado, sendo motivo de procedimento disciplinar a não observância desta disposição.

§ 2.º Os recebedores arquivarão as guias de expedição dos conhecimentos com os respectivos recibos da entrega na estação postal.

Das guias constará sempre o número e importância dos conhecimentos.

Art. 53.º Quando o contribuinte pretenda pagar a importância que dever no prazo de cinco dias a que se refere o § 1.º do artigo 46.º, solicitará no juízo fiscal as guias competentes, que devem ser pagas no prazo de dois dias, contados do último dos cinco atrás referidos, sob pena de a execução ser instaurada e seguir os seus termos.

§ único. Efectuando-se o pagamento nos termos deste artigo, serão devidos os selos, o papel e o emolumento da certidão de relaxe e das guias.

CAPÍTULO III

Do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Das citações e notificações

Art. 54.º Os despachos e sentenças serão notificados aos interessados nos termos da segunda parte do artigo 229.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º A sentença que julgar extinta a execução não será notificada.

§ 2.º Quando o juízo não seja de sede de comarca e haja de notificar-se o agente do Ministério Público, será o processo enviado ao juízo da sede, para ser feita a notificação.

Art. 55.º Instaurada a execução, o juiz mandará citar o executado para, no prazo de dez dias, pagar a dívida, sob pena de se proceder a penhora em bens suficientes para garantir o seu pagamento.

§ único. As citações começarão pelos devedores das importâncias mais avultadas.

Art. 56.º Constituem requisitos da citação:

1.º Assinatura do citado na certidão;

2.º Intervenção de duas testemunhas, quando o citado não assine a certidão, por não querer, não saber ou não poder assinar;

3.º Citação da pessoa designada por lei, quando ela tenha de ser feita em pessoa diversa do executado.

Art. 57.º As citações regulam-se pelo disposto nos artigos 229.º a 252.º do Código de Processo Civil, devendo na sua aplicação ter-se em conta o disposto nos seguintes números:

1.º Quando o executado não resida na área jurisdicional do juízo e nela não tenha representante, se a dívida provier de impostos ou ónus sobre propriedade imobiliária, a citação será feita na pessoa do arrendatário, feitor ou administrador dos bens sobre que recaíram os mesmos impostos ou ónus;

2.º Se na execução por dívida do imposto ou ónus sobre propriedade imobiliária se verificar que a liquidação foi feita a quem, já não sendo possuidor do prédio, não era obrigado ao imposto, o escrivão informará no processo o que averiguar e fá-lo-á concluso para que o juiz mande citar o responsável pelo pagamento; o mesmo se fará com relação a dívidas da responsabilidade de antigos proprietários, com referência a prédios transmitidos a terceiros, se a cobrança não puder fazer-se dos originários devedores, salvo o caso em que essas transmissões se hajam operado por arrematação judicial;

3.º Se a dívida não respeitar a propriedade imobiliária e o executado não residir na área do juízo, nem ali tiver representante legal, expedir-se-á precatória dirigida ao juízo das execuções fiscais do domicílio do devedor, para ali se proceder à execução;

4.º Se a contribuição em dívida for encargo de herança ainda indivisa, será citado o cabeça de casal; mas se a partilha já tiver sido feita, citar-se-ão todos os herdeiros, para que cada um pague a parte que lhe pertencer;

5.º Quando se trate de dívidas que não puderem ser cobradas dos originários devedores e houver um ou mais responsáveis pelo seu pagamento, contra eles seguirá a execução; o juiz ordenará a citação de todos os responsáveis, quer se trate de responsabilidade solidária, quer de responsabilidade subsidiária;

6.º Quando se ignorar a residência do devedor de impostos pessoais, proceder-se-á, na parte aplicável, em conformidade com os artigos 239.º e 248.º a 251.º do Código de Processo Civil, sem necessidade de observância das diligências referidas no § 1.º do citado artigo 239.º

Nos processos por dívida inferiores a 2.000\$ a citação será feita por um único edital afixado na porta da última residência do contribuinte e, se esta for desconhecida, na porta do juízo fiscal. A publicação dos anúncios a que se refere o artigo 248.º do Código de Processo Civil será feita no *Boletim Oficial* quando não houver jornais na colónia;

7.º A citação a qualquer membro de família hindu será feita na pessoa do maioral ou administrador dela, ou na de quem fizer suas vezes, conforme os usos e costumes mandados observar pela lei civil;

8.º As famílias hindus que habitem a mesma casa e vivam sob a mesma economia doméstica são consideradas, para os efeitos deste código, como sociedades familiares, regidas e administradas, em conformidade dos respectivos usos e costumes, pelo maioral ou administrador legalmente constituído, o qual será o competente para as representar no juízo fiscal.

Art. 58.º Verificada a citação, o funcionário entregará à pessoa citada uma nota em que será indicado o objecto da citação, dia em que se realizou, proveniência do débito, local e prazo dentro do qual deve ser efectuado o pagamento e a cominação a aplicar na falta deste.

Art. 59.º Os éditos para citação dos devedores em parte incerta só terão lugar no juízo deprecante.

Art. 60.º Se o devedor for alguma câmara municipal ou qualquer outro corpo administrativo, deve o juiz da execução reclamar o pagamento em officio registado, com aviso de recepção, ao respectivo presidente.

O prazo da citação contar-se-á da data do recibo passado no aviso.

§ único. No Estado da Índia proceder-se-á de modo semelhante quanto às juntas das paróquia, mazanias das devalaias, comunidades agrícolas e quaisquer fundações ou estabelecimentos de beneficência, piedade e instrução pública ou mesquitas.

SUBSECÇÃO II

Das nulidades

Art. 61.º É nulo todo o processado quando ao documento que lhe servir de base faltar qualquer dos requisitos mencionados no § único do artigo 40.º

Art. 62.º É nulo tudo o que se processar depois do documento inicial do processo, quando o executado não tiver sido citado.

Art. 63.º Há falta de citação:

- 1.º Quando o acto tenha sido completamente omitido;
- 2.º Quando tenha havido erro de identidade do citado;
- 3.º Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;

4.º Quando a citação tenha sido feita com preterição dos requisitos mencionados no artigo 56.º

Art. 64.º A nulidade por falta de citação considera-se sanada nas hipóteses previstas no artigo 196.º do Código de Processo Civil.

Art. 65.º A citação é nula quando, observadas as formalidades referidas no artigo 56.º, tenha havido preterição de outras formalidades previstas na lei.

O prazo para arguição desta nulidade conta-se desde a citação; mas a arguição só será atendida se a falta cometida puder prejudicar a interposição de recurso.

Art. 66.º Fora dos casos previstos nos artigos anteriores; a prática de um acto que a lei não admita e a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva só produzirão nulidade quando a lei expressamente o declare ou quando a irregularidade cometida puder prejudicar a defesa do executado.

Art. 67.º Das nulidades referidas pode o juiz conhecer officiosamente, a não ser que devam considerar-se sanadas.

Art. 68.º A nulidade do artigo 61.º só pode ser arguida no prazo da citação.

A nulidade por falta de citação pode ser arguida em qualquer estado do processo enquanto não deva considerar-se sanada.

§ único. Quanto às outras nulidades, seguir-se-á o disposto no artigo 205.º do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO III

Cartas precatórias

Art. 69.º Empregar-se-á a carta precatória nas circunstâncias previstas neste código.

A passagem de carta precatória será sempre ordenada por despacho.

Art. 70.º As cartas a expedir pelos juízos fiscais serão:

- a) Para citação;
- b) Para execução, nos termos do n.º 3.º do artigo 57.º;
- c) Para penhora;
- d) Para penhora e demais termos até final da execução.

Quando a carta a expedir for para penhora, o escrivão informará previamente quanto à existência de bens e local da sua situação.

§ 1.º As cartas para penhora expedir-se-ão de um para outro juízo fiscal, dentro da mesma comarca, quando o objecto da apreensão forem bens imóveis. A carta será cumprida e devolvida ao juízo deprecante depois de contadas as custas do incidente. Se a matriz predial do concelho do juízo deprecado não for a do juízo deprecante, acompanhará a carta devolvida a certidão com o averbamento a que se refere o artigo 92.º

§ 2.º As cartas para penhora e demais termos serão expedidas quando o juízo fiscal da situação dos prédios a penhorar pertença a comarca diferente daquela a que pertence o juízo deprecante ou quando, embora o juízo deprecado pertença à mesma comarca, a penhora possa recair em bens mobiliários, por não serem indicados os bens a penhorar.

§ 3.º Quando a carta for passada para penhora e termos posteriores da execução, ou para execução, e dirigida a um juízo pertencente à área da comarca judicial do juízo deprecante, se forem apreendidos bens imóveis, a deprecada será logo devolvida, acompanhada da certidão a que se refere o artigo 92.º

No juízo deprecante será a carta precatória junta ao processo de que foi extraída, seguindo-se os termos indicados na subsecção II da secção III do capítulo III.

Art. 71.º Os juízos fiscais cumprirão no prazo de sessenta dias as cartas precatórias recebidas.

O prazo conta-se desde a data da entrada da carta no juízo.

Art. 72.º Quando a deprecada recebida tenha de ser enviada ao Poder Judicial para efeitos de arromatação será acompanhada dos modelos n.ºs 6 e 7. Depois de findo o incidente, baixará ao juízo, que a devolverá ao juízo deprecante, acompanhada do modelo n.º 7.

Art. 73.º É aplicável às execuções fiscais a disposição do corpo do artigo 177.º do Código de Processo Civil, com as seguintes modificações:

a) Se no juízo deprecado se reconhecer que o executado reside na área de um juízo diferente, a carta será enviada a esse juízo, comunicando-se o facto em officio ao juízo deprecante;

b) Se o executado não tiver bens na área do juízo deprecado, ou os que tiver forem insuficientes para garantir o pagamento das dívidas, mas possuir noutro local bens que o garantam, o juiz, sendo informado disso, enviará a carta ao juízo da situação dos bens, comunicando-o, nos termos da alínea anterior, ao juízo deprecante.

§ 1.º Recebida a comunicação do juízo deprecado, será junta aos autos e averbada a data da remessa e o juízo para onde foi remetida a carta no registo das cartas expedidas, do modelo n.º 17.

§ 2.º Nas hipóteses a que este artigo se refere o prazo de sessenta dias fixado no artigo 71.º contar-se-á a partir da entrada da carta no juízo onde vier a ser cumprida.

Art. 74.º Nas cartas a que se refere o artigo 70.º, alíneas b) e d), irá sempre indicada a importância das custas sujeitas a rateio. Sendo omitida a indicação, abater-se-á nas custas liquidadas ao escrivão responsável a importância que a mais se tiver liquidado em consequência da omissão.

Art. 75.º Quando, na hipótese do artigo 194.º, a execução seguir pelas custas em dívida, pode o juiz deprecado ordenar e praticar todos os actos como se fosse o juiz da execução.

SECÇÃO II

Da penhora

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 76.º A penhora será sempre ordenada por despacho.

Art. 77.º Os bens, depois de penhorados, serão entregues a um depositário, de abonação correspondente ao seu valor, escolhido pelo escrivão, podendo a escolha recair no próprio executado, salvo o disposto no artigo 95.º

Art. 78.º Ao depositário incumbe a administração dos bens com diligência e zelo e com a obrigação de prestar contas ao juiz da execução. As contas serão prestadas quando o juiz o exigir, e sempre até à data em que se fizer a remoção ou o depósito cessar; nestes casos as contas serão prestadas no prazo de dez dias, a contar da remoção ou notificação.

§ único. A prestação de contas pelos depositários regular-se-á pelo disposto no artigo 1022.º do Código de Processo Civil, correndo por apenso ao processo da execução.

Art. 79.º Nas penhoras em execução fiscal observar-se-ão as disposições dos artigos 821.º a 863.º do Código de Processo Civil em tudo que não contrarie o estabelecido neste código.

Nas execuções movidas contra responsáveis subsidiários seguir-se-á o disposto no artigo 827.º do mesmo código.

Art. 80.º Findo que seja o prazo da citação, observar-se-á o seguinte:

a) Se o executado for devedor, pelo cofre do concelho, de quaisquer quantias que ainda não estejam relaxadas, juntar-se-á ao processo certidão, passada pelo recebedor, de onde constem essas dívidas, juros e adicionais a que estejam sujeitas, indicando-se a data do respectivo vencimento;

b) Se houver outros processos pendentes no juízo contra o mesmo devedor e que, por virtude do disposto no artigo 158.º, ainda não estejam apensados ao processo em que vai ser feita a penhora, o escrivão informará no processo o montante das importâncias em dívida, incluindo os juros e taxas adicionais devidos e ainda a importância aproximada dos selos e custas dos respectivos processos.

Todas as importâncias de que o executado seja devedor serão consideradas para o valor dos bens a penhorar, independentemente de as respectivas execuções correrem em separado e de outras penhoras que nelas venham a fazer-se.

§ único. As certidões serão passadas a requisição do escrivão do processo, no prazo de quarenta e oito horas, precedendo despacho do juiz.

Art. 81.º A penhora começará pelos bens mobiliários, frutos ou rendimentos dos imobiliários e consistirá na apreensão feita em tantos desses bens quantos bastem para pagamento de todas as dívidas do executado à Fazenda Nacional ou a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1.º, juros de mora, selos e custas do processo e mais imposições fiscais.

§ único. Nas execuções fiscais a penhora não caduca na hipótese em que a caducidade é admitida pelo artigo 847.º do Código de Processo Civil.

Art. 82.º Quando o devedor não possuir bens mobiliários de valor suficiente para pagamento da execução e possua imobiliários cujos rendimentos estejam antecipados, em litigio, ou não forem suficientes para, juntamente com o valor dos mobiliários, solver a dívida, a penhora começará, tratando-se de dívida privilegiada, pelos bens a que respeitar o privilégio e, noutras hipóteses, pelos imóveis necessários para a garantia do exequente.

Art. 83.º Sempre que, por efeito de execução fiscal, sejam penhorados imóveis ou bens em regime de concessão, devem ser consultados os serviços de agrimensura, para informar se não existe qualquer alteração da situação jurídica dos bens penhorados.

§ único. Só depois de obtida esta informação, que deve ser dada no prazo de oito dias e será junta ao respectivo processo de execução fiscal, este seguirá os seus trâmites legais.

Art. 84.º O direito de nomear bens à penhora considerase sempre devolvido ao exequente.

Art. 85.º Se, por falecimento do executado, os seus bens se conservarem indivisos, poderão ser penhorados quaisquer bens mobiliários, frutos ou rendimentos dos imobiliários em poder do cabeça de casal para pagamento da dívida comum dos herdeiros.

Art. 86.º Se o devedor for alguma câmara municipal ou outro corpo administrativo, solicitado o pagamento nos termos do artigo 60.º, se este não for efectuado e não tiver sido feita impugnação nos termos do artigo 165.º, o juiz da execução enviará à Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, conforme se trate ou não de colónia de governo-geral, certidão donde conste o total da dívida, incluindo juros, selos e custas do processo, a fim de o governo da colónia ordenar o desconto em importâncias de rendimentos que, para o corpo administrativo, sejam cobradas juntamente com contribuições do Estado ou adicionais cobrados nas alfândegas.

§ único. Tratando-se de alguma das entidades referidas no parágrafo único do artigo 60.º, o governador ordenará que a corporação devedora se habilite pelos meios legais a efectuar o pagamento, podendo, em caso de extrema impossibilidade de pagar por outro meio, recorrer aos fundos capitalizados, se os possuir. Se os não possuir, ou tratando-se de um corpo administrativo local que não disponha dos rendimentos referidos no corpo deste artigo, o pagamento só poderá fazer-se por inscrição de verba em orçamento futuro, o que será determinado pelo governador.

Os juros de mora serão devidos até à data em que o pagamento se fizer.

Art. 87.º Nos casos em que a Fazenda Nacional goze de privilégio mobiliário ou imobiliário e os bens que os garantam se não encontrem já em poder do executado devedor pode a penhora começar por outros bens em poder deste, que fiquem na mesma situação dos alienados quanto a garantias ou privilégios estabelecidos em relação à dívida exequenda.

Art. 88.º Se o devedor não tiver bens, ou, tendo-os, não sejam penhoráveis por força do artigo 822.º do Código de Processo Civil, lavrar-se-á auto da diligência

perante duas testemunhas, cuja idoneidade nele se reconhecerá e que ratificarão o facto.

O auto será assinado pelas testemunhas, pelo official de diligências e pelo escrivão.

Art. 89.º O levantamento da penhora será ordenado por despacho do juiz e feito por notificação ao executado e ao depositário.

SUBSECÇÃO II

Penhora de bens imóveis

Art. 90.º A penhora e o registo serão feitos nos termos do artigo 838.º do Código de Processo Civil. Da certidão que servir de base ao registo constará o valor do prédio penhorado.

Art. 91.º O registo será requerido ao conservador pelo juiz da execução.

O conservador fará o registo no prazo de quarenta e oito horas ou devolverá a certidão com declaração, por meio de nota, de que o prédio não está descrito.

Art. 92.º No requerimento em que o juiz pedir o registo da penhora requererá também que do certificado desse registo constem os encargos que onerem os prédios penhorados.

§ único. Ao processo será junto o certificado do registo e a certidão a que este artigo se refere.

Art. 93.º O registo será cancelado a requerimento do executado com base em certidão da sentença que julgou extinta a execução ou do despacho ou sentença que a tenham anulado, desde que haja trânsito em julgado ou, no caso de recurso, se este não tiver feito suspensivo.

Art. 94.º Quando os bens penhorados sejam susceptíveis de exploração industrial ou agrícola e o interesse das partes aconselhar que a dívida seja paga pelo produto dessa exploração, pode o juiz arrendá-los em praça, se o mesmo interesse não aconselhar a sua administração por um depositário.

Nestes casos serão ouvidos o agente do Ministério Público, quando o juízo seja de sede de comarca, e o executado. Se o juízo não for de sede de comarca, precederá sempre concordância do director provincial de Fazenda, se se tratar de colónia dividida em províncias, ou do chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, se o não for.

Art. 95.º O juiz da execução pode decidir que se entreguem os imóveis penhorados a um depositário diverso do executado; este depositário será escolhido pelo juiz directamente ou sob informação prestada pelo escrivão no processo.

§ único. Da entrega ao depositário lavrar-se-á termo no processo, que será assinado por ele, ou por duas testemunhas quando o depositário não saiba, não queira ou não possa assinar.

Ao depositário entregar-se-á, se ele a exigir, uma relação dos bens depositados.

Art. 96.º Se da penhora não forem excluídos os rendimentos, o depósito será notificado aos arrendatários.

O depositário terá sempre a responsabilidade das rendas que não cobrar dos arrendatários, desde que não proceda, nos termos da lei, por falta de pagamento.

§ único. Quando o prédio ou parte do prédio fique devoluto, por termo ou rescisão do arrendamento, será arrendado pelo depositário por prazo não superior a um ano.

O preço da renda só poderá ser diminuído com autorização dada em despacho pelo juiz, a requerimento do depositário.

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens móveis

Art. 97.º Da penhora de bens móveis lavrar-se-á auto em que se registre o dia e a hora da diligência, se descrevam especificadamente os bens e se indique o valor

da execução para cujo pagamento se efectua, mencionando-se todas as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário.

O auto será lido em voz alta e assinado pelo escrivão, depositário e official de diligências.

De todas as penhoras que puderem efectuar-se no mesmo dia e no mesmo local se lavrará um único auto.

§ 1.º O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que forem penhorados serão depositados no banco emissor em conta de «Depósitos obrigatórios» ou, nas localidades onde não haja banco, nos cofres da Fazenda em conta de «Depósitos diversos — Depósitos à ordem de entidades oficiais».

§ 2.º Quando se tratar de objectos de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deterioração por estarem fechados, serão encerrados em caixas lacradas, com o selo do juízo, e depositados como vai indicado no § 1.º

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores ficará consignado no auto da penhora o valor que se atribui aos objectos que hão-de ser depositados — valor que é fixado unicamente para efeito do depósito.

Art. 98.º Quando a penhora tiver recaído sobre veículos automóveis, aeronaves ou embarcações fica o juízo fiscal obrigado a fazê-la inscrever imediatamente nos registos das repartições respectivas.

§ único. A inscrição far-se-á a pedido do juiz, acompanhado de certidão do auto de penhora, devendo a repartição onde o registo é feito passar certificado da inscrição requerida e enviá-lo ao juízo no prazo máximo de oito dias.

Recebido o certificado será o mesmo junto ao processo de execução.

Art. 99.º Ao depositário de bens móveis incumbe a sua guarda e conservação e a obrigação de os apresentar onde e quando para isso for notificado, ficando, em caso de falta, sujeito à pena e mais disposições do artigo 854.º do Código de Processo Civil, liquidando-se a pena segundo o valor da execução se o do depósito não for conhecido.

O depositário tem direito ao abono das despesas que provar ter feito com a conservação e condução dos objectos penhorados e a uma retribuição, que será arbitrada por despacho na proporção do incómodo do depósito, ouvidos o exequente e o executado, não podendo exceder 5 por cento do rendimento líquido, e pagas pelo produto da arrematação, entrando em regra de custas.

Art. 100.º O depositário que incorrer na falta prevista na segunda parte do artigo 854.º do Código de Processo Civil, depois de capturado por mandado do juiz da execução, será apresentado ao delegado do procurador da República da comarca, que o fará recolher à cadeia, passando o carcereiro recibo no verso do mesmo mandado.

§ 1.º A prisão cessará quando tiver decorrido o respectivo prazo ou quando o depositário pagar ou apresentar o depósito no juízo da execução. O mandado de soltura será passado pelo juiz da execução e apresentado ao delegado do procurador da República, que ordenará a saída do preso.

§ 2.º Fora dos concelhos sede de comarca, o depositário capturado será apresentado à autoridade administrativa, que o fará recolher à cadeia, observando-se o disposto no § 1.º

Art. 101.º As penhoras em rendimentos, juros ou quaisquer outras prestações que o executado deva receber, na hipótese de não caber penhora nos imóveis nas condições prescritas na parte final do artigo 82.º, terão trato sucessivo por tantos meses ou anos quantos forem necessários para pagamento da dívida exequenda, juros, selos e custas do processo, ficando os depositários obrigados a solver as suas responsabilidades à medida que

se forem vencendo e a entregar as respectivas importâncias mediante guia que solicitarão ao escrivão do processo.

Art. 102.º Quando a penhora seja feita em rendas de prédios urbanos, serão depositários os inquilinos que houverem de as pagar.

Quando o arrendamento terminar ou for rescindido, será o prédio, ou parte do prédio que tiver ficado devoluta, arrendado em praça, o mesmo se fazendo se à data em que a penhora for feita não houver arrendamento.

O produto das rendas será entregue até ao dia 8 do mês a que disserem respeito, mediante guia passada no juízo, e depositado em conta da execução.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o escrivão que efectuar a diligência entregará aos inquilinos a nota da importância a pagar e os notificará a entregar no cartório, no prazo de vinte e quatro horas após cada um dos pagamentos que efectuarem, o duplicado da guia com o respectivo recibo, que será junto aos autos.

Art. 103.º Observada a hipótese do artigo 88.º será a dívida anulada, nos termos do artigo 205.º

SUBSECÇÃO IV

Penhora de créditos ou direitos

Art. 104.º A penhora de créditos ou direitos será feita nos termos dos artigos 856.º a 863.º do Código de Processo Civil, substituindo-se as palavras «Caixa Geral de Depósitos», referida no artigo 861.º, por «banco emissor» ou, na sua falta, «recebedoria de Fazenda».

Art. 105.º Quando a penhora tiver de ser feita em dinheiro ou valores depositados nas recebedorias de Fazenda ou qualquer cofre público observar-se-ão as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Se o dinheiro ou valores estiverem depositados nos cofres da Fazenda, o juízo comunicará, em officio, ao director de Fazenda da provincia ou ao chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, conforme os casos, que o depósito fica à ordem do juízo.

O levantamento será feito por precatória do juízo fiscal, e só da importância necessária para pagamento da dívida, juros, selos e custas. O remanescente consignar-se-á na precatória que deixa de estar à ordem do juízo.

§ 2.º Se o depósito estiver em qualquer outro cofre, será notificada a pessoa a cuja responsabilidade estiver que o depósito fica à ordem do juízo por efeito de penhora. O levantamento da importância será feito conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se a importância inicialmente penhorada não atingir a totalidade da dívida, o movimento a permitir no depósito ou depósitos é somente o que se referir a entradas, cumprindo ao juiz da execução ordenar tantas penhoras quantas as importâncias que venham a ser depositadas, até que venha a atingir-se aquela totalidade.

§ 4.º Quando a penhora tiver de ser feita em dinheiro ou valores depositados por ordem de outro juízo fiscal, expedir-se-á precatória para esse juízo, para aí se efectuar a penhora, que será feita nos próprios conhecimentos dos depósitos, nos quais se averbará a data e motivo da penhora.

O levantamento será feito por precatória expedida pelo juízo que tiver ordenado o depósito.

Art. 106.º Quando entre os bens do executado existam títulos da dívida pública immobilizados e inalienáveis, a penhora neles só poderá fazer-se quando oferecida voluntariamente, considerando-se como tal os que forem encontrados em poder do devedor ou ainda estiverem averbados em seu nome.

Art. 107.º As dívidas activas dos executados só na falta de outros bens poderão ser penhoradas; e, quando o forem, será depositário aquele que tiver obrigação de pagar ou o seu legítimo representante.

Se o devedor reconhecer a obrigação imediata de pagar todo ou parte do capital, será executado no processo de execução pela importância respectiva; e se negar aquela obrigação, o crédito passará a considerar-se litigioso, e como tal será posto em praça por três quartas partes do seu valor. Não havendo arrematantes, voltará por metade e na terceira praça irá sem valor.

§ único. Se o crédito não tiver arrematante, proceder-se-á à anulação da importância em dívida.

SECÇÃO III

Arrematações

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 108.º A venda dos bens penhorados será sempre feita por meio de arrematação em hasta pública.

Art. 109.º O incidente da arrematação regular-se-á pelas disposições do Código de Processo Civil em tudo o que não for contrário ao disposto neste código.

Art. 110.º Para a arrematação de bens imóveis e do direito e acção a patrimónios em que se contenham bens imóveis, são unicamente competentes os tribunais civis.

Todas as outras serão feitas pelo juízo fiscal, presidindo o juiz respectivo.

Art. 111.º Nos processos de execução em que sejam penhorados, conjuntamente, bens móveis e imóveis será o juízo de direito o competente para proceder à venda em hasta pública de todos esses bens.

§ único. A venda em hasta pública dos bens móveis pode ser feita em um ou mais lotes, conforme convier ao exequente.

Art. 112.º O arrematante pagará as despesas da praça; e o pagamento do preço da arrematação será feito nos termos do artigo 904.º do Código de Processo Civil, e por depósito à ordem do juízo fiscal do banco emissor, em conta de «Depósitos Obrigatórios», passando-lhe o escrivão guia para pagar logo que ele se apresente. Nos locais onde não houver estabelecimento no banco será o depósito feito na Fazenda em conta de «Operações de tesouraria — Depósitos diversos — Depósitos à ordem de entidades oficiais». Se a exequente for a Caixa Económica Postal, o depósito será feito nos seus cofres.

O levantamento far-se-á por precatório do juízo competente.

§ único. Se a arrematação tiver sido de bens móveis, será de três dias o prazo para o depósito do preço, a que se refere o artigo 904.º do Código de Processo Civil, se aquele for de importância igual ou inferior a 5.000\$.

Art. 113.º Quando as arrematações sejam feitas no juízo de direito, logo que seja apresentada a guia com o averbamento de pagamento será junta aos autos, indo o processo à conta a fim de serem contados os selos e custas dos actos originados pelo incidente da arrematação.

Feita a conta, será o processo conclusivo, mandando o juiz que os autos baixem ao juízo fiscal, para seguirem seus termos até ser a execução extinta por sentença.

Art. 114.º As repartições e delegações de Fazenda serão consideradas como tribunais para os efeitos das arrematações.

Art. 115.º Quando haja sobras do produto de bens arrematados ou de rendas penhoradas, a sua importância

cia será mandada restituir ao executado, ou a quem legitimamente o represente, logo que seja requerido, desde que prove não ser devedor ao exequente por outra proveniência. A prova será feita por certidão passada pelo chefe da Repartição Central ou director provincial de Fazenda, conforme os casos, em face do índice a que se refere o artigo 29.º

SUBSECÇÃO II

Arrematação de bens imóveis

Art. 116.º Junto aos autos o certificado de registo da penhora e a certidão de ónus a que se refere o § único do artigo 92.º, será o processo remetido ao juízo de direito da comarca, para arrematação.

Art. 117.º Serão citados os credores conhecidos do executado e o outro cônjuge para assistirem aos termos da execução.

§ 1.º Não serão, contudo, citados aqueles que, segundo as declarações feitas no registo, tiverem domicílio fora da colónia ou ilha onde correr a execução.

§ 2.º Enquanto não estiverem feitas estas diligências a execução não prosseguirá nos bens respectivos.

Art. 118.º São citados pelos editais que se afixarem e anúncios que se publicarem para a arrematação:

1.º Quaisquer credores incertos ou desconhecidos;

2.º Os credores a favor de quem houver algum registo de hipoteca, penhora ou arresto, e que, segundo as declarações feitas no registo, tiverem domicílio fora da colónia ou ilha onde correr a execução.

§ único. Na hipótese do n.º 2.º, declarar-se-ão nos editais os nomes dos credores e a importância dos seus créditos, segundo o que constar do registo.

Art. 119.º Os imóveis irão à praça pelo valor resultante do rendimento inscrito na matriz predial; e, se estiverem omissos na matriz ou tiverem sido inscritos sem rendimento ou não tiverem sido ainda avaliados, não sendo prédios arrendados, o juiz do juízo fiscal, antes de enviar o processo ao juízo de direito, promoverá a sua avaliação nos termos do Regulamento da Contribuição Predial.

Art. 120.º Nas arrematações de bens imóveis os agentes do Ministério Público licitarão obrigatoriamente, por parte da Fazenda Nacional, até à importância da dívida exequenda, juros de mora, selos e custas da execução, tendo previamente solicitado do respectivo secretário ou delegado de Fazenda informação relativa ao valor do prédio.

No caso de o valor do prédio ser inferior à soma do total das dívidas, a licitação não deve ultrapassar a importância de dois terços desse valor.

§ 1.º Quando o prédio estiver onerado com encargos que tenham privilégio sobre as dívidas à Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público fará uma exposição circunstanciada do caso, enviando-a à Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, conforme os casos, pedindo as necessárias instruções. O governador só autorizará a arrematação por parte da Fazenda Nacional quando esses encargos representem menos de dois terços do valor do prédio.

§ 2.º A importância dos referidos encargos será satisfeita por uma operação de tesouraria, que será saldada logo que se realize a revenda do prédio.

§ 3.º Efectuada a arrematação por parte da Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público requererá o título de arrematação, promoverá o registo na conservatória e enviará todos os documentos, devidamente registados, ao director provincial de Fazenda ou chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Compete a este funcionário solicitar do agente do Ministério Público que requeira a posse judicial para a

Fazenda Nacional do prédio arrematado, quando, em casos especiais, houver necessidade de se realizar essa diligência.

§ 4.º Logo que o prédio entrar na posse da Fazenda Nacional proceder-se-á à anulação da dívida executada.

Art. 121.º Sempre que os prédios arrematados pela Fazenda Nacional nos termos do § 1.º do artigo anterior venham a ser dados de arrendamento, o produto das rendas só constituirá receita da colónia depois de saldada a operação de tesouraria realizada.

Art. 122.º Se, passada uma hora, não houver lance superior ao valor por que os bens foram postos em praça, ou se a praça ficar deserta, será esta encerrada e designar-se-á logo dia, sendo possível, para a segunda praça, por metade do valor, lavrando-se de tudo acta resumida.

§ 1.º Da primeira à segunda praça mediará o intervalo de sete dias, pelo menos. A notícia da segunda praça será dada por um único anúncio-edital, que se afixará, com a antecipação de três dias, nos locais indicados no artigo 890.º do Código de Processo Civil, e por um único anúncio, que se publicará com a mesma antecipação.

§ 2.º Se a segunda praça ficar deserta, voltarão os bens à terceira praça, para serem arrematados por qualquer preço.

Da segunda à terceira praça, que será precedida da mesma publicidade que a segunda, haverá o intervalo de sete dias, pelo menos.

Art. 123.º Nas arrematações de imobiliários lavrar-se-á um auto com relação a cada propriedade.

Art. 124.º No caso do § 2.º do artigo 70.º, logo que estejam arrematados os bens, o processo irá à conta; em seguida o juiz mandá-lo-á baixar ao juízo fiscal, para ser remetido ao juízo deprecante, a fim de na comarca respectiva se instaurar o concurso de credores. O juiz do juízo deprecante promoverá a junção aos autos das certidões a que se refere o artigo 312.º e seu § 2.º

Art. 125.º O credor que pretenda obter pagamento deverá deduzir o seu pedido no prazo de dez dias, a contar da arrematação.

Se o crédito for reclamado pelo Ministério Público, aquele prazo contar-se-á a partir do recebimento das certidões referidas no artigo anterior.

§ 1.º Quando se verifique a hipótese do artigo anterior, o pedido será deduzido no juízo deprecado ou no deprecante, mas neste caso o referido prazo contar-se-á a partir da junção da deprecada à execução.

§ 2.º Os direitos do exequente serão apreciados sem dependência de pedido.

Art. 126.º Cada um dos credores deve instruir o seu pedido com certidão de sentença ou com algum título exequível, e sem isso não será admitido.

§ único. Será, contudo, atendido, ainda que não deduzam artigos, o direito dos credores hipotecários que não tiverem sido pessoalmente citados.

Art. 127.º Se algum crédito for impugnado, em seguida à resposta do credor, ou findo o prazo dela, terá lugar a produção das provas e logo em seguida irá o processo concluso para o juiz proferir a sentença.

Art. 128.º Os créditos reclamados não impugnados serão apreciados de harmonia com as provas produzidas.

Art. 129.º O credor privilegiado ou o credor com hipoteca provisória, nos termos do artigo 976.º do Código Civil, que não estiver habilitado para o concurso por falta de título exequível poderá protestar com preferências.

§ único. Igual protesto poderá fazer qualquer outro credor que tiver acção pendente quando se instaurar o concurso.

Art. 130.º Feito o protesto, não se levantará o produto dos bens a que ele disser respeito sem haver sentença

exequível proferida na acção proposta pelo credor que tiver protestado.

§ 1.º Quando o protesto tiver por fundamento o privilégio de que trata o artigo 887.º, n.º 2.º, do Código Civil, só poderá ficar em depósito a quinta parte do produto.

§ 2.º Os credores graduados poderão, contudo, levantar o produto prestando caução.

§ 3.º Os efeitos do protesto caducarão se o credor que o fez não propuser a acção no prazo de trinta dias, a contar daquele em que passar em julgado a sentença que tiver decidido o concurso.

Art. 131.º O credor que tiver protestado deve, na acção que propuser, convencer os credores graduados da certeza da dívida e do direito que tiver a preferência ou rateio.

§ único. Se o credor protestante obtiver o reconhecimento do seu crédito no juízo competente, virá com a respectiva sentença disputar preferências no processo em que tiver protestado.

Art. 132.º Na hipótese do § único do artigo 129.º, feito o protesto, não poderá a acção prosseguir senão depois de decidido o concurso e com notificação dos credores graduados.

§ único. Obtida a sentença exequível na acção em que se tiver fundado o protesto, será instaurado, no processo de execução, concurso entre os credores graduados e o que protestou.

Art. 133.º A sentença que julgar o concurso declarará os bens expurgados das hipotecas inscritas a favor dos credores cujos direitos tenham sido apreciados e de quaisquer outros posteriores ao registo da penhora e mandará cancelar os respectivos registos, bem como os de quaisquer penhoras ou arrestos a favor de credores que tenham sido citados, nos termos dos artigos 117.º e 118.º, n.º 2.º, especializando os registos que mandar cancelar ou referindo-se à certidão da conservatória.

§ único. O que fica disposto neste artigo não obsta à expurgação requerida pelo arrematante ainda antes de instaurado o concurso.

SUBSECÇÃO III

Arrematação de bens móveis

Art. 134.º Depois de efectuada a penhora o juiz designará o dia e hora para a arrematação.

Art. 135.º Quando houverem de arrematar-se bens penhorados fora da sede do juízo, nos casos em que o interesse das partes não permita serem transportados ou deslocados para ela, por o transporte ou deslocação poder importar diminuição de valor ou perigo de extravio, ou ainda por o transporte onerar demasiadamente a execução, a arrematação será feita pela autoridade administrativa local por deprecada do juízo.

Art. 136.º Quando se penhorarem bens móveis fora do local da sede do juízo, pode o executado no acto da penhora requerer que a arrematação seja feita no local onde se encontrarem. Neste caso a arrematação é feita pelo pessoal do juízo e o executado fornecerá o transporte para a sua deslocação, pagando os respectivos caminhos.

§ único. Se os bens não tiverem arrematante na primeira praça, ou o juiz fizer o adiamento desta, nos termos do artigo 144.º, a segunda praça terá de ser realizada no juízo ou na sede deste, em qualquer casa onde os bens tenham sido arrecadados.

Art. 137.º As arrematações serão anunciadas nos termos do artigo 890.º do Código de Processo Civil, observando-se também o disposto no artigo 891.º do mesmo código.

Art. 138.º Os bens irão à praça sem designação de valor e serão arrematados pelo maior preço que nela obtiverem.

Art. 139.º As arrematações de bens móveis são aplicáveis as disposições dos artigos 898.º e 902.º do Código de Processo Civil em tudo que não for contrário ao disposto neste código.

Art. 140.º Lavrar-se-á um único auto de todas as arrematações que se efectarem no mesmo dia e no mesmo processo, mencionando-se, porém, o nome de cada arrematante, os objectos em que licitou e o preço por que os arrematou.

Art. 141.º Se passada uma hora sobre a abertura da praça não houver licitantes, será encerrada e o juiz designará logo, sendo possível, o dia da segunda praça.

Art. 142.º Os agentes do Ministério Público assistirão às arrematações de móveis, para o que o juiz os mandará notificar do despacho em que fixar o dia para a arrematação; mas quando, por impedimento, não possam assistir, por si ou por substituto legal, é permitido fazerem-se substituir por qualquer empregado fiscal da repartição ou delegação de Fazenda do concelho.

O seu impedimento será comunicado ao juiz da execução que mandará notificar o empregado fiscal designado.

Se não comparecerem nem se fizerem substituir, poderão efectuar-se as arrematações sem a sua presença, não ficando nulas por esta falta.

§ único. Na hipótese do artigo 135.º, o agente do Ministério Público será nomeado *ad hoc* pela autoridade deprecada.

Art. 143.º Efectuada a arrematação, irão os autos à conta para liquidação das despesas da praça, que serão pagas mediante guia modelo B.

Art. 144.º Quando se suspeite haver conluio dos arrematantes, ou quando estes ofereçam preço que esteja em manifesta desproporção com o valor presumível dos móveis, poderá o juiz adiar a arrematação no todo ou em parte, officiosamente ou a requerimento verbal do Ministério Público, consignando-se no auto o maior valor oferecido, quem o ofereceu e as razões do adiamento. No caso de adiamento, não serão contadas custas pelas diligências a fazer com a designação do dia para a nova arrematação.

§ único. Repetindo-se na nova praça as circunstâncias que determinaram o adiamento da anterior, poderá efectuar-se a venda de quaisquer móveis, com a assistência do Ministério Público ou seu representante, e sob a direcção do juiz, directamente de mão em mão, desde que o preço oferecido seja superior ao maior lance da praça e na transacção não intervenha nenhum dos lançadores.

A venda será efectuada por termo nos autos.

Art. 145.º A arguição de falsidade de qualquer documento que faça parte do processo, deduzida nos termos do artigo 365.º do Código de Processo Civil, não suspende a arrematação se for feita no próprio dia em que ela deva realizar-se ou na véspera; se for feita antes, só a suspenderá depois de estar depositada a caução que o juiz arbitrar para garantia da dívida exequenda, selos e custas do processo.

O incidente de falsidade será julgado no juízo de direito da comarca.

Art. 146.º Quando o produto dos bens arrematados não for suficiente para pagamento da execução, prosseguirá esta em outros bens do devedor, nos termos preceituados no artigo 82.º

Não havendo outros bens, proceder-se-á nos termos do artigo 88.º

SECÇÃO IV

Execução no caso de falência ou concordata

Art. 147.º Os processos de execução fiscal, qualquer que seja a proveniência da dívida, não se suspendem com a declaração de falência ou insolvência do executado ou da firma de que ele faça parte, nem quando estes se en-

contrem em regime de concordata, quer sejam anteriores quer posteriores à instauração dos mesmos processos, não podendo sequer ser avocados ao tribunal da comarca por esse motivo, salvo nos termos do artigo seguinte.

§ único. Exceptuam-se os processos de execução em que seja exequente a Caixa Económica Postal.

Art. 148.º No caso do artigo 149.º, o administrador da massa falida é obrigado a requerer a avocação de todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes contra o falido ou em que o mesmo seja responsável, a fim de serem apensos ao processo de falência e o Ministério Público junto do tribunal acautelar os interesses do exequente.

Quando seja requerida a avocação dos processos executivos, o juiz ordenará a expedição de ofício ao juiz fiscal avocando os processos.

§ 1.º Nos ofícios em que se fizer a avocação dos processos de execução fiscal indicar-se-á sempre a data em que foi declarada a falência, para que seja rigorosamente observado na contagem dos juros de mora o que dispõe o artigo 1164.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Os processos das execuções que não forem avocados e continuarem pendentes nos juízos fiscais serão feitos conclusos para o juiz determinar a aplicação do disposto no artigo 299.º

§ 3.º Findo o processo de falência, ou logo que esteja autorizado o pagamento da totalidade da dívida, ou ainda quando se verificar alguma das hipóteses previstas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 1317.º do Código de Processo Civil, serão os processos de execução fiscal que tenham sido avocados devolvidos ao respectivo juiz fiscal, acompanhados de ofício em que se indique o motivo da sua devolução.

§ 4.º Sem que esteja feito o pagamento da dívida à Fazenda Nacional, juros de mora, selos e custas, não poderá ser passado precatório de levantamento de qualquer percentagem da massa falida a favor dos credores.

Art. 149.º Quando o executado for falido ou insolvente e os seus bens se encontrem já arrolados pelo tribunal da comarca, não poderão ser penhorados; mas, se a penhora for anterior ao arrolamento e houver dia designado para arrematação, proceder-se-á nos termos do artigo 1363.º do Código de Processo Civil.

Neste caso compete ao juiz fiscal, se a arrematação tiver sido de bens móveis, a remessa da execução ao tribunal, independentemente de quanto estabelece o artigo 150.º deste código.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Art. 150.º Quando em processo de execução surjam incidentes que devam ser julgados pelos tribunais ordinários, será o processo remetido ao juiz competente pelo da execução, se for da sede da comarca; se não for, será o processo enviado ao juiz fiscal da sede, que o remeterá ao dito juiz.

Art. 151.º Os processos que subirem ao juiz de direito para arrematação de imóveis ou forem remetidos para outro juiz irão devidamente contados, discriminando-se no final da conta as importâncias sujeitas a rateio.

Art. 152.º Os recursos para as estações competentes só poderão suspender a execução quando assim o permitam as disposições legais aplicáveis; mas a suspensão não se dará em caso algum sem que os recorrentes cautionem o pagamento da dívida, juros de mora, selos e custas do processo executivo.

§ único. Os processos suspensos nos termos deste artigo prosseguirão logo que tenha decorrido um ano, contado da interposição do recurso, ficando, contudo, os re-

correntes com direito à restituição de quanto houverem pago na execução, se a decisão do recurso vier a ser-lhes favorável.

Art. 153.º Em todos os casos em que haja lugar à publicação de anúncios esta só se fará quando a quantia exequenda for superior a 2.000\$.

Art. 154.º Os processos de execução fiscal em caso algum serão continuados com vista aos executados ou a quem os represente.

§ único. Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados pelos executados ou seus representantes, mas em caso algum será permitido o exame deles fora do juízo.

Art. 155.º São aprovados os modelos n.ºs 1 a 21 e os modelos A a G, que ficam fazendo parte integrante deste regulamento, podendo as colónias criar quaisquer outros que se tornem necessários.

§ 1.º A expressão «Colónia de ...» constante dos referidos impressos considera-se na Índia Portuguesa substituída pela de «Estado da Índia».

§ 2.º Em cada lauda dos impressos não poderá utilizar-se mais de vinte e cinco linhas, impressas, dactilografadas ou manuscritas, sendo a infracção deste preceito punida conforme a disposição penal aplicável do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 156.º Os mandados serão assinados pelo juiz, depois de subscritos pelo escrivão; passam-se quando o acto tenha de ser praticado pelos oficiais de diligências e conterão apenas a ordem do juiz e as indicações que forem indispensáveis para o seu cumprimento.

Art. 157.º Para o levantamento de depósitos ordenados por este código, feitos em contas de operações de tesouraria, passar-se-ão precatórios, nos termos regulamentares, a favor dos cofres a que se refere o artigo 202.º, salvo quando se tratar da restituição prevista no artigo 115.º

Art. 158.º Os processos que se instaurarem irão sendo apensados a qualquer outro que esteja pendente contra o mesmo devedor; a apensação, porém, só se efectuará quando os novos processos chegarem aos mesmos termos em que estiver o primitivamente instaurado, correndo todos, desde então, como se fossem um só processo.

Art. 159.º Decorrido o prazo de um ano sobre a instauração dos processos, devem as respectivas dívidas estar arrecadadas ou anuladas, salvo se causas insuperáveis a isso tiverem obstado; mas neste caso as execuções devem mostrar que se efectuaram todas as diligências possíveis, o que os serviços centrais ou provinciais de Fazenda verificarão, avocando os processos.

Art. 160.º Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a insolvência ou falência do executado, de harmonia com o disposto no artigo 833.º do Código de Processo Civil, e bem assim não se aplicará o preceituado no artigo 871.º do mesmo código.

Art. 161.º Os termos e actos processuais, em tudo o que não estiver previsto neste código, regular-se-ão, bem como quaisquer outros casos omissos, pelas leis do processo civil.

Art. 162.º Os processos das execuções fiscais, enquanto correrem administrativamente, não poderão ser interrompidos por férias. Os actos dos processos não podem ser praticados aos domingos e dias feriados. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.

§ único. Salvo o que fica disposto no corpo deste artigo, e quando for feriado o dia destinado à prática de qualquer acto designado por lei ou por despacho, este terá lugar no primeiro dia útil.

Art. 163.º Poderão ser passadas certidões de todos os actos e termos do processo.

§ 1.º São pessoas legítimas para pedir as certidões os executados ou seus representantes, podendo, no entanto,

o juiz da causa autorizar que sejam passadas a outras pessoas.

§ 2.º As certidões são passadas pelo escrivão do processo no prazo de cinco dias, a contar da recepção do respectivo pedido, independentemente de despacho anterior.

§ 3.º No caso de recusa os interessados ou seus representantes poderão pedir ao juiz da causa que as mande passar; este, ouvido o escrivão, indeferirá ou deferirá o pedido, conforme julgar ou não justificada a recusa, podendo conceder o prazo que lhe parecer razoável, no caso de ser insuficiente o estabelecido no § 2.º

SECÇÃO VI

Oposição à execução

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 164.º O executado em vez de pagar pode opor-se à execução por simples requerimento ou embargos.

§ 1.º Não pode usar-se, simultaneamente, dos dois meios de oposição.

§ 2.º A oposição será deduzida no prazo de dez dias, a contar da citação, salvo se o facto que servir de fundamento for superveniente, porque neste caso será deduzida nos dez dias posteriores àquele em que ocorrer o respectivo facto.

Art. 165.º A oposição só pode ter os fundamentos previstos por este código.

Em caso algum poderá versar matéria que, segundo os respectivos regulamentos, deva constituir objecto de reclamação ou recurso contencioso.

§ 1.º Se a oposição não tiver por fundamento qualquer dos mencionados nos números dos artigos 169.º e 176.º e se não for acompanhada dos documentos de prova ou indicação de testemunhas, será logo rejeitada *in limine* pelo juiz, que mandará prosseguir na execução.

O despacho que rejeitar a oposição será notificado ao executado no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.º A ilegalidade da contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo 176.º diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou qualquer outro rendimento, ou ao facto de não ter sido autorizada a sua cobrança pela lei orçamental do ano a que for referida, não podendo, portanto, em oposição à execução, discutir-se e julgar-se, à sombra desse fundamento, se as contribuições, impostos ou outros rendimentos que existam nas leis em vigor e cuja cobrança tenha sido autorizada por lei orçamental ou autorização posterior foram bem ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, ou se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 166.º Quando a execução for movida por deprecada, a oposição só poderá ser deduzida no juízo deprecado.

Art. 167.º Se a oposição for deduzida por meio de embargos, o processo só será remetido ao juízo de direito depois de efectuada a penhora ou garantida a dívida exequenda.

Art. 168.º A oposição por simples requerimento não precisa de ser articulada, devendo ser assinada pelo executado ou por procurador bastante.

Quando a assinatura do executado for a rogo, observar-se-á o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil.

Art. 169.º A oposição por simples requerimento só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

a) Ilegitimidade da pessoa citada, por esta não ser o próprio devedor nem o responsável pelo pagamento da dívida exequenda, seja qual for a sua proveniência;

b) Pagamento da dívida exequenda ou sua anulação devidamente comprovada;

c) Prescrição da dívida exequenda;

d) Duplicação de colecta por, estando paga por inteiro uma contribuição ou imposto, se exigir, da mesma ou de diferente pessoa, uma outra de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo;

e) Falta ou nulidade de primeira citação para a execução, quando o executado não tenha intervindo no processo.

§ 1.º O fundamento da alínea d) deste artigo só é admissível se o executado o não tiver anteriormente invocado em qualquer recurso, e, da mesma forma, não poderá ser invocado em recurso se anteriormente tiver sido alegado em oposição à execução.

§ 2.º Para observância do disposto no parágrafo anterior, o secretário de Fazenda dará, por escrito, a sua informação, que será junta aos autos.

Art. 170.º A prova poderá ser documental e por testemunhas.

Não poderão ser oferecidas testemunhas que tenham de ser inquiridas por carta precatória, nem serão oferecidas mais de três por cada um dos factos alegados.

§ 1.º Não é admissível a prova testemunhal quando os factos possam ser provados por documentos.

§ 2.º As testemunhas serão indicadas no requerimento, identificando-as pelos seus nomes, moradas, profissões e outros elementos julgados necessários.

Art. 171.º Produzida a prova, o juiz decidirá a oposição no prazo de oito dias, em despacho fundamentado.

Art. 172.º Se a oposição for julgada improcedente, no todo ou em parte, poderá o executado deduzir embargos na parte desfavorável no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que julgar improcedente a oposição.

Neste caso os embargos poderão versar matéria diferente da que tiver fundamentado a oposição por simples requerimento.

§ único. Se o executado, em vez de deduzir embargos, interpuser recurso de agravo, não poderá alegar no recurso matéria diferente da que serviu de fundamento à oposição.

Art. 173.º Se a prova depender, no todo ou em parte, de informação que possa ser prestada por qualquer entidade oficial, deve o juiz, por sua iniciativa ou a requerimento da parte, requisitar essa informação.

Art. 174.º Não serão atendidos os documentos que não estiverem devidamente selados ou que disserem respeito a actos sujeitos a imposto enquanto se não mostrar pago o devido ou garantido nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos respectivos autos de transgressão.

Art. 175.º Os embargos de terceiro serão recebidos nos termos dos artigos 1036.º a 1042.º do Código de Processo Civil, observando-se na parte aplicável as disposições desta secção.

SUBSECÇÃO II

Embargos

Art. 176.º Além dos fundamentos mencionados no artigo 169.º, a oposição por meio de embargos poderá ter mais os seguintes:

1.º Ilegalidade da contribuição lançada ao executado, por essa espécie de contribuição não existir nas leis em vigor ou por não estar autorizada a sua cobrança na lei orçamental;

2.º Falsidade do documento que servir de base à execução;

3.º Litígio pendente ou instaurado depois da penhora acerca dos bens penhorados;

4.º Não pertencerem ao executado os bens penhorados.

Art. 177.º Os embargos de executado só suspendem a execução nos termos posteriores à penhora; mas esta não se efectuará se o embargante depositar, à ordem do respectivo juiz da execução, importância previamente fixada em despacho, que for julgada suficiente para garantia da dívida exequenda, custas e selos do processo, ou se a caucionar nos termos do artigo 818.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º Se não estiver feita a penhora e o embargante pretender caucionar a dívida, assim o requererá ao juiz, o qual fixará o montante do depósito, que será efectuado no prazo de três dias.

Se o embargante pretender prestar caução por meio de fiança ou outro admitido em direito, assim o requererá. O juiz, julgada a fiança idónea ou a caução suficiente e prestada, remeterá o processo ao juiz de direito por intermédio do agente do Ministério Público da comarca, com a execução por linha.

§ 2.º O despacho que fixar o depósito ou julgar idónea a fiança ou a caução suficiente será intimado no prazo de vinte e quatro horas ao embargante.

§ 3.º A remessa dos embargos para o agente do Ministério Público da comarca, no caso de não ser prestada a caução, só será feita depois de efectuada a penhora.

Art. 178.º O agente do Ministério Público requererá logo a distribuição, se necessária, e a autuação dos embargos, que o escrivão, acto contínuo, fará conclusos ao juiz, para este os receber ou rejeitar, hipótese esta em que deve ordenar a devolução do processo ao respectivo juízo fiscal.

Art. 179.º Quando os embargos forem fundados em algum dos factos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 176.º, se constar ao escrivão da execução que o executado possui outros bens por onde o exequente possa ser facilmente embolsado, assim informará no processo. O juiz poderá, se o julgar conveniente aos interesses do exequente, ordenar que se proceda a penhora nesses bens.

Art. 180.º Recebidos os embargos, será o processo continuado ao agente do Ministério Público, para os contestar no prazo de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, a produção das provas, podendo este prazo ser prorrogado nos casos de que trata o § 2.º do artigo 490.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º Findas as provas, o juiz concederá a cada uma das partes entre cinco e dez dias de prazo para exame do processo no cartório do respectivo escrivão, sem prejuízo para o Ministério Público e advogados officiosos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Civil, podendo apresentar-se nesse prazo quaisquer alegações ou documentos para serem juntos ao processo.

§ 2.º Juntando-se documentos com alegações, será notificada a parte contrária para os examinar, dentro de cinco dias, no cartório do respectivo escrivão; mas esta vista não poderá ser dada por mais de uma vez a embargante e embargado.

§ 3.º Logo que findar o primeiro prazo, ou o segundo quando deva ter lugar, será o processo conclusos ao juiz, para o julgar.

§ 4.º O juiz proferirá sentença no prazo de oito dias, dando-se por publicada em mão do escrivão.

Art. 181.º Transitada a sentença, mandará o juiz, por despacho, remeter os autos ao juízo fiscal. Se, porém, a sentença for apelada, mandará juntar a certidão dela, na íntegra, ao processo de execução, cortar a linha e remetê-lo ao mesmo juízo.

A apelação correrá em separado no processo de embargos.

§ único. Da certidão referida no corpo deste artigo constará sempre a espécie de recurso interposto.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 182.º Dos despachos dos juizes fiscaes cabe recurso de agravo, salvo se o despacho o não admitir, porque neste caso poderá ser usado o recurso de queixa para o juiz de direito, o qual será processado e julgado como em processo civil.

§ 1.º Os agravos nunca sobem nos próprios autos, excepto se tiverem efeito suspensivo, e a sua interposição e expedição para o tribunal superior processar-se-á como nos tribunais civis.

§ 2.º Os agravos só terão efeito suspensivo quando interpostos do despacho que der provimento à opposição deduzida nos termos do artigo 169.º; mas o recurso da decisão que for proferida só terá efeito devolutivo.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, se o juiz da execução não reparar o agravo, pode o executado deduzir embargos nos termos do artigo 172.º

§ 4.º Da sentença que julgar o agravo interposto da decisão tomada nos termos do § 1.º do artigo 165.º não há recurso.

Art. 183.º Do despacho que rejeitar os embargos cabe recurso de agravo, que subirá nos próprios autos e será interposto, processado e julgado segundo as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 184.º Da sentença que julgar os embargos cabe recurso de apelação para o tribunal de apelação. O recurso só terá efeito devolutivo.

No caso, porém, de ser julgada a favor do embargante a prescrição da dívida, a apelação terá efeito suspensivo.

Art. 185.º O recurso de apelação será processado nos termos dos artigos 691.º e seguintes do Código de Processo Civil, na parte aplicável.

Art. 186.º Do acórdão da Relação cabe recurso de apelação ou de revista, conforme o caso, para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto e processado nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 187.º Quando, na hipótese referida no § 2.º do artigo 54.º, haja de notificar-se o agente do Ministério Público por virtude de interposição de recurso, a notificação só será feita depois de concluídos os termos que precedem a remessa do processo ao tribunal superior, se o recurso for de queixa. Se for de agravo, feita a notificação ao agravante e apresentadas por este as suas alegações, serão estas autuadas com as certidões e documentos, remetendo-se os processos ao juízo da sede, para notificação ao Ministério Público.

O prazo para a resposta nos casos dos artigos 689.º, alínea d), e 743.º do Código de Processo Civil será de oito dias, a contar da notificação.

Art. 188.º O Ministério Público interporá sempre recurso das decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional.

Art. 189.º Os recursos serão julgados desertos por falta de preparo ou de pagamento de custas nos casos do artigo 297.º do Código de Processo Civil.

Art. 190.º É de oito dias o prazo para a interposição de recurso nos processos de execução.

CAPÍTULO V

Extinção e anulação da execução

Art. 191.º A execução cessará, em qualquer estado em que se encontre, desde que o executado, ou qualquer pessoa por ele, pague a dívida exequenda e os selos e custas devidos.

Art. 192.º Se a execução estiver correndo administrativamente e o executado pretender pagar, solicitará ao escrivão do processo que lhe seja passada guia para pagamento da quantia exequenda. A guia será passada imediatamente e entregue mediante termo.

Paga a dívida, o escrivão remeterá o processo à conta no prazo de vinte e quatro horas, e, notificada esta, o pagamento será feito dentro de oito dias.

§ único. O terceiro que pretenda pagar a execução, ficando sub-rogado nos direitos do exequente, procederá como fica disposto no corpo deste artigo, requerendo depois que o processo vá à conta e instruindo o requerimento com o duplicado da guia passada para pagamento da dívida e com certidão por onde prove que o executado nada mais deve ao exequente, ou que foram satisfeitas ou caucionadas todas as suas dívidas.

Art. 193.º Se a execução tiver subido ao tribunal judicial para arrematação de bens, observar-se-á o disposto nos artigos 916.º e 919.º do Código de Processo Civil. Se o pagamento for oferecido por terceiro que pretenda ficar sub-rogado nos direitos do exequente, a execução só será suspensa quando prove, por certidão, que o executado nada mais deve, ou que foram satisfeitas ou caucionadas todas as demais dívidas à Fazenda Nacional, mas respeitando-se sempre o disposto no artigo 917.º do Código de Processo Civil, se já houver reclamação de créditos.

Art. 194.º Quando o executado se apresente para pagar e tenha sido expedida carta precatória, ser-lhe-ão passadas guias para pagamento nos termos do artigo anterior.

Cobrado o recibo da importância paga, requererá ao juiz para solicitar a devolução da carta no estado em que se achar, instruindo o requerimento com o duplicado da guia com o recibo.

Devolvida a precatória, ser-lhe-ão notificadas as contas feitas nos dois juízos, seguindo-se o pagamento. Se não pagar, seguirá a execução.

§ único. O executado pagará as custas que dever no juízo deprecado por meio de vale do correio, apresentando no juízo deprecante e recibo da emissão do vale, que será junto aos autos como prova do pagamento.

Art. 195.º Se o executado tiver deduzido embargos e estes não compreenderem toda a execução, será admitido o pagamento na parte não embargada, sendo as custas liquidadas em proporção.

Art. 196.º Nas execuções por carta precatória observar-se-á o seguinte:

1.º Se o executado pretender fazer cessar a execução, efectuará o pagamento da importância em dívida por meio de vale ou vales do correio emitidos a favor do juízo deprecante, entregando no juízo deprecado o recibo da emissão do vale;

2.º Logo que seja apresentado o documento comprovativo da emissão do vale, o escrivão juntá-lo-á aos autos, que mandará à conta para liquidação das importâncias em dívida ao juízo;

3.º A emissão do vale será comunicada ao juízo deprecante em officio registado, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da entrega do recibo;

4.º Recebida a comunicação e cobrado o vale, o juiz do juízo deprecante mandará passar guias para pagamento ao cofre ou cofres onde as importâncias devam dar entrada; mas não julgará a execução extinta sem que lhe esteja junta a deprecada;

5.º Feita a notificação das custas liquidadas, o executado pagará as que forem devidas ao juízo deprecante, conforme o disposto no n.º 1.º, e, logo que pague o que dever no juízo deprecado, devolver-se-á a carta, para ser julgada extinta a execução.

§ 1.º Se na área do juízo por onde correr a execução não estiver autorizada a emissão de vales, o pagamento será feito por depósito, em conta de «Operações de tesouraria — Depósitos diversos — Depósitos à ordem de entidades oficiais». O recibo do depósito será enviado ao juízo deprecante, para que possa promover o levantamento.

§ 2.º Nas colónias divididas em províncias, se os juízos forem de províncias diferentes, o recibo do depósito será enviado à respectiva direcção provincial de Fazenda para que efectue o levantamento e faça a remessa, por meio de vale, ao juízo deprecante.

Art. 197.º Os vales a que se refere o artigo anterior serão emitidos em presença do respectivo modelo n.º 300 do Regulamento da Permutação de Fundos, sendo um duplicado restituído ao interessado com o recibo do vale.

Art. 198.º Quando o juízo deprecante seja da metrópole ou de outra colónia, o pagamento das quantias que lhe sejam devidas efectuar-se-á por meio de depósito à ordem do juízo deprecado, se no local houver filial ou agência do banco emissor; se não houver, o depósito será feito à ordem do juízo fiscal mais próximo em cuja sede funcione um estabelecimento do banco.

§ 1.º A transferência da importância paga será solicitada pelo juízo à ordem de quem se tiver feito o depósito, e, se este não for o juízo por onde correu a execução, ser-lhe-á enviado o respectivo recibo, para que, obtida a transferência, proceda ao levantamento da importância e aquisição do respectivo cheque.

§ 2.º O pedido de transferência às delegações do fundo cambial e bem assim o título ou precatório para levantamento do depósito, como as guias em que este tiver sido feito, devem conter todos os esclarecimentos sobre o motivo da transferência, indicação dos juízos deprecante e deprecado, número do processo de execução e da carta recebida e data do pagamento da execução.

§ 3.º Os cheques serão solicitados sempre a favor do tesoureiro ou recebedor do concelho do juízo deprecante.

Art. 199.º Quando o pagamento seja solicitado no acto da praça, suspender-se-á esta pelo tempo que o juiz entender absolutamente indispensável para apresentação da guia com o recibo de pagamento; porém, se por quaisquer circunstâncias o pedido de pagamento puder determinar o adiamento da praça para outro dia, o juiz ordenará ao requerente que deposite em mão do escrivão, mediante recibo, a importância que por despacho julgar necessária para o pagamento, e, se o requerente o não fizer, prosseguirá a arrematação.

Feito o depósito, o escrivão, mediante guia passada em seu nome, entrará imediatamente com a importância na recebedoria, se ela estiver aberta, ou logo que reabra, se estiver fechada, o que o juiz verificará.

§ único. Decorrido o prazo a que o corpo deste artigo se refere sem que se apresente a guia com o recibo, prosseguir-se-á na execução.

Art. 200.º O juiz que determinar o pagamento da dívida exequenda e acrescidos da execução, por qualquer quantia, mandará passar precatório a favor do recebedor de Fazenda da sede do juízo, o qual entrará com a respectiva importância no cofre a seu cargo, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da recepção do precatório.

Se as quantias liquidadas pertencerem a diversos cofres, passar-se-á um precatório a favor de cada cofre onde deverem dar entrada.

Art. 201.º Todos os pagamentos serão efectuados mediante guias passadas em duplicado para cada cofre onde as quantias devidas devam dar entrada, salvo nos casos de pagamentos parciais, em que se passarão em triplicado. Sob pena de prosseguir a execução, o duplicado das guias será restituído ao escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, com a nota de pagamento, para ser junto aos autos.

Art. 202.º Quando o exequente seja a Caixa Económica Postal, caminhos de ferro, correios e outros serviços e não haja na sede do juízo cofre seu onde o pagamento deva efectuar-se, a importância entrará em depósito na Fazenda, em conta de «Operações de tesouraria», fazendo-se o levantamento pelos meios legais e a remessa

por meio de cheque às referidas entidades, logo que esteja feita a contabilização.

Art. 203.º Quando haja responsabilidade solidária ou subsidiária, e o pagamento seja feito por mais de um responsável, passar-se-ão guias em triplicado a cada um, pela parte que lhe couber pagar, fazendo-se nelas constar a causa da distinção da importância em dívida. Uma das guias servirá de recibo ao responsável, e nos conhecimentos serão feitos os averbamentos de pagamento, juntando-se ao processo logo que estejam totalmente pagos.

Art. 204.º Apresentadas as guias para pagamento, o recebedor liquidará os juros de mora e 3 por cento da dívida, e cobrá-los-á com a importância da guia, entregando ao apresentante o duplicado juntamente com o conhecimento pago, se este o for na totalidade.

Art. 205.º Quando do processo se mostre que o devedor não tem bens ou, tendo-os, estes são impenhoráveis, será a dívida julgada falha por despacho do juiz da execução.

O despacho será precedido de informação da autoridade administrativa, solicitada em officio, sobre a insolvência do devedor.

§ único. Quando a execução corra por deprecada, ou quando tenha sido expedida carta para penhora e se lavre auto de diligência no juízo deprecado, o processo será devolvido ao juízo deprecante com a informação exigida neste artigo.

Art. 206.º Nos julgamentos em falhas ficarão sempre ressaltados os direitos do exequente para, dentro do prazo da prescrição, poder haver a dívida por quaisquer bens que o devedor ou responsável adquira.

Art. 207.º Os julgamentos em falhas poderão ser anulados a requerimento de qualquer pessoa a todo o tempo em que haja conhecimento de que os devedores, seus herdeiros ou responsáveis possuem bens, sem prejuízo, todavia, das regras da prescrição.

§ 1.º Os recebedores, tesoureiros e escrivães das execuções fiscais promoverão a anulação do julgamento em falhas sempre que a respeito de qualquer processo se derem circunstâncias que possam determinar a cobrança da dívida a que o processo respeita.

§ 2.º Dando-se o caso de vir a ser cobrada uma dívida julgada em falhas, a sua entrega e receitação nos cofres públicos far-se-á, eventualmente, sob a rubrica respectiva. De igual modo se procederá com relação aos juros de mora e 3 por cento de dívidas, que serão liquidadas pelas execuções fiscais.

Art. 208.º Quando os devedores forem residentes em parte incerta, feita a citação-edital, desde que se lhes não conheçam bens, o juiz julgará a dívida falha, anulando a execução.

Cumpra ao juiz, neste caso, assegurar-se por todos os meios ao seu alcance da não existência de bens dos executados.

Art. 209.º Quando o processo se prove que, pelo mesmo facto tributário e pelo mesmo período de tempo foram colectadas diferentes pessoas, paga que seja por inteiro a correspondente contribuição, é da competência do juiz mandar anular officiosamente as duplicações que se derem.

Art. 210.º Os despachos e sentenças anulando a dívida exequenda, no todo ou em parte, constantes de certidões passadas pelos juizes das execuções fiscais, justificarão a inclusão da importância anulada na relação modelo n.º 27 que documentar o crédito ao recebedor, desde que tenham transitado em julgado ou tenham sido confirmados nas instâncias superiores.

Art. 211.º Embolsado o exequente de tudo o que lhe for devido, se as custas não tiverem sido pagas, prosseguirá a execução, e só depois de se efectuar o seu pagamento poderá ser julgada extinta.

Art. 212.º Julgada extinta a execução, poderá ser renovada a requerimento do sub-rogado nos direitos do exequente.

CAPÍTULO VI

Pagamento em conta da execução

Art. 213.º Serão sempre passadas guias quando o executado ou outrem por ele queira efectuar qualquer pagamento em conta do débito, desde que esse pagamento parcial não seja inferior a 50\$. O pagamento neste caso não altera a marcha normal do processo.

A importância será depositada nos termos do artigo 97.º, § 1.º

Art. 214.º Quando, em virtude de penhora ou arrematação, forem sendo arrecadadas importâncias que não sejam suficientes para solver toda a dívida exequenda, as mesmas importâncias destinar-se-ão logo à amortização da dívida exequenda, seguindo-se os selos, depois os juros de mora e finalmente as custas.

§ 1.º Se a quantia a arrecadar por conta da dívida perfizer a importância de um dos conhecimentos de cobrança em dívida, compreendendo os respectivos juros de mora, pagar-se-á esse conhecimento, que será junto ao processo com a respectiva guia de pagamento.

§ 2.º Se a quantia não chegar para satisfazer a importância de um conhecimento, ou de uma prestação em que ele tenha sido dividido, dará entrada por conta desse conhecimento ou prestação, observando-se o seguinte:

a) No verso do talão do conhecimento averbar-se-á a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo recebedor, que passará recibo na guia, declarando qual o conhecimento por cuja conta foi recebida a importância;

b) O recebedor passará, simultaneamente, um recibo do modelo n.º 18 da importância paga, no qual indicará o número do conhecimento, a sua proveniência e o ano a que respeita. Por este recibo se incluirá na tabela de cobrança a importância arrecadada;

c) Será feita a descarga da importância do recibo nas relações modelo n.º 43 do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 por meio de uma declaração em que se mencionará o número do conhecimento, importância paga por conta e data do pagamento. A declaração será precedida de indicação, ou chamada, feita com uma letra alfabética repetida como referência em frente da importância do conhecimento.

Art. 215.º A administração da Caixa Económica Postal, quando o devedor pretenda regularizar a sua situação para com a Caixa, poderá solicitar do juízo fiscal respectivo a suspensão da execução.

§ único. A administração da Caixa fará acompanhar o pedido de suspensão de uma nota da importância e respectivos juros que o devedor terá de satisfazer para a regularização do seu débito.

Art. 216.º Recebido o officio solicitando a suspensão da execução, o juiz mandá-la-á suspender.

Art. 217.º Antes de assinado o termo referido no artigo anterior irá o processo à conta, a fim de ser liquidada a importância que o devedor terá de pagar conforme a nota referida no § único do artigo 215.º, e bem assim os selos e custas correspondentes. Apurado o débito, nos termos deste artigo, efectuar-se-á o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de a execução prosseguir pela totalidade da quantia exequenda.

A liquidação das custas é feita em proporção da importância liquidada.

Art. 218.º As execuções suspensas nos termos do artigo 216.º prosseguirão logo que a administração da Caixa Económica Postal o solicite, enviando, para isso, ao juízo fiscal a nota da importância por que deve continuar a execução.

Art. 219.º Quando se der a hipótese prevista no artigo 215.º, e tenha sido expedida carta precatória, o juízo deprecante solicitará a devolução da carta no estado em que se achar.

CAPÍTULO VII

Anulação das dívidas

Art. 220.º Sempre que os acórdãos, sentenças ou despachos que julgarem os recursos interpostos importem anulação total ou parcial de contribuição ou imposto pelo qual se haja formado débito ao recebedor, desde que a decisão tenha transitado em julgado, proceder-se-á ao crédito da importância anulada pela forma determinada nos artigos seguintes.

Art. 221.º Se a anulação for de importância igual à do respectivo conhecimento, o secretário ou delegado de Fazenda averbará neste a nota de «Anulado na sua totalidade», que datará e assinará com o recebedor.

§ único. Na hipótese deste artigo os conhecimentos anulados acompanham a relação modelo n.º 27 do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, que documentará o crédito ao recebedor.

Art. 222.º Quando a anulação for de importância superior à que ainda esteja em dívida, ou quando já esteja integralmente pago o conhecimento a que a anulação corresponder, será a importância restituída ao interessado pela verba de «Rendimentos indevidamente cobrados» da tabela de despesa do orçamento.

§ 1.º Para satisfação do determinado neste artigo, os interessados requererão a restituição da importância paga. Uma vez obtido deferimento, proceder-se-á à liquidação da importância a restituir.

§ 2.º A importância de quaisquer adicionais para os corpos administrativos que tenham sido cobrados com a contribuição ou imposto a restituir será por eles restituída desde que o secretário ou delegado de Fazenda comunique a decisão do recurso.

Art. 223.º Quando a anulação seja de quantia inferior à que exista em dívida, averbar-se-á no conhecimento, a tinta vermelha, o número do título, a importância anulada e a que efectivamente for paga a dinheiro. O averbamento será autenticado com a assinatura do recebedor.

§ 1.º A importância dos títulos de anulação passados nos termos regulamentares será considerada como dinheiro em poder do recebedor até que a anulação seja tornada efectiva, para efeitos de contabilização, pela sua inclusão na relação modelo n.º 27.

§ 2.º O crédito ao recebedor será feito pela relação modelo n.º 27, que obrigatoriamente acompanhará o processo mensal de contabilidade, a que serão juntos os títulos de anulação recebidos durante o mês.

Art. 224.º Os recebedores de Fazenda não aceitarão os títulos de anulação quando haja divergências entre estes e os respectivos conhecimentos, quer no que respeita aos nomes dos contribuintes, quer ainda quanto ao ano e número do conhecimento, que devem ser os mesmos que figuram nos títulos.

Art. 225.º A restituição a dinheiro a que se refere o artigo 222.º só poderá efectuar-se quando o interessado não seja devedor, nesse momento, de qualquer importância já vencida ou vincenda dentro do semestre, de contribuições para o Estado ou, quanto à parte a restituir pelos corpos administrativos, de contribuição para aquele que tiver de fazer a restituição.

CAPÍTULO VIII

Remição e revenda

SECÇÃO I

Remição

Art. 226.º É permitido aos executados, seus herdeiros ou representantes reaver os prédios que forem objecto

da execução enquanto estes se encontrarem incorporados nos bens da Fazenda Nacional e de que esta não careça, desde que paguem a importância da execução, incluindo juros de mora, 3 por cento de dívidas, custas e selos, de uma só vez ou em prestações.

Se a arrematação tiver sido feita no caso previsto no § 1.º do artigo 120.º, acrescerá o valor dos encargos satisfeitos pela Fazenda nos termos do § 2.º daquele artigo.

§ 1.º O executado, seus herdeiros ou representantes que queiram usar do benefício concedido por este artigo dirigirão o seu requerimento aos serviços de Fazenda, documentando-o de forma que possam justificar a sua pretensão.

§ 2.º O requerimento e os documentos com que o pedido for instruído serão entregues nas repartições ou delegações de Fazenda por onde correu o processo de execução e serão remetidos à Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, pelas vias competentes, devidamente informados.

§ 3.º A Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, por despacho do respectivo director dos serviços, estabelecerá as condições de pagamento, e, se for em prestações, estas serão semestrais e iguais, em número não superior a vinte, aumentadas do juro de 2 por cento.

Art. 227.º A Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade avisará os interessados para pagarem a importância que for liquidada em conformidade com o disposto no artigo 226.º e, efectuado esse pagamento ou o da primeira prestação, passará certidão comprovativa de o interessado se ter utilizado das vantagens estabelecidas nesta secção.

§ único. Este documento será bastante para a inscrição, a título provisório, na respectiva conservatória do registo predial da transmissão operada e para o interessado entrar na posse do prédio.

Art. 228.º A remição será feita mediante termo perante o secretário ou delegado de Fazenda em cujo conselho tiver corrido a execução.

Art. 229.º Vencidas e não pagas duas das aludidas prestações, ter-se-á como rescindido o contrato e promover-se-á a execução de toda a dívida, cancelando-se o registo provisório que estiver feito ou qualquer outro que incida sobre os prédios reavidos e com data posterior à da arrematação realizada, ou adjudicação, no competente tribunal.

Art. 230.º A anulação dos registos será requerida pelo secretário ou delegado de Fazenda respectivo logo que verifique a falta de pagamento das prestações.

Art. 231.º O indivíduo executado nos termos do artigo 229.º não pode gozar, em relação aos mesmos prédios, das vantagens consignadas nos artigos anteriores.

Art. 232.º A concessão de pagamento em prestações será feita sempre que, depois de prévio inquérito, se venha a concluir oferecerem os requerentes a idoneidade e garantias necessárias ao bom cumprimento do contrato a realizar.

Art. 233.º Pela transmissão operada ao abrigo do disposto no artigo 227.º não é devida sisa.

SECÇÃO II

Revenda

Art. 234.º Os prédios arrematados pela Fazenda das colónias, conforme a autorização constante do artigo 120.º, quando não forem remidos pelos executados, serão revendidos em hasta pública, realizada conforme o disposto nesta secção.

Art. 235.º O preço base da licitação para venda em hasta pública será o do valor da execução em que forem

arrematados, acrescido dos juros de mora até à data em que a arrematação se fez, 3 por cento de dívidas, selos e custas do processo respectivo e ainda de quaisquer despesas feitas com a sua conservação. Se a arrematação tiver sido feita no caso previsto no § 1.º do artigo 122.º, acrescerá o valor dos encargos satisfeitos pela Fazenda.

Art. 236.º A praça para a revenda realizar-se-á obrigatoriamente:

1.º Todos os anos no mês de Julho, para os prédios que tiverem sido incorporados na Fazenda da colónia durante o último semestre do ano anterior;

2.º Todos os anos no mês de Dezembro, para os prédios que tiverem sido incorporados na Fazenda da colónia durante o 1.º semestre desse ano.

§ 1.º Os imóveis arrematados ficarão hipotecados para segurança e até completo pagamento das prestações em dívida, que não podem ser inferiores a 500\$.

§ 2.º A falta de pagamento de duas prestações terá como consequência reaver a colónia para a sua posse os prédios, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 237.º O pagamento do preço da arrematação de bens imóveis, foros e outros encargos da Fazenda Nacional e dos corpos e corporações administrativas será feito de pronto, em dinheiro, com o desconto de 2 por cento, ou em vinte prestações iguais, sendo a primeira no acto da compra e as dezanove seguintes com intervalo sucessivo de seis meses, acrescidas do juro de 4 por cento, competindo ao arrematante escolher nesse acto a forma de pagamento.

§ único. No caso de o arrematante preferir pagar a pronto, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias para completar o pagamento.

Art. 238.º O registo da transmissão será requerido pelo arrematante, que instruirá o requerimento com a certidão do auto de arrematação; mas o conservador não poderá registar a transmissão sem que na mesma data registe a hipoteca.

Art. 239.º As arrematações terão lugar nas repartições ou delegações de Fazenda da situação dos prédios se o preço base da licitação for igual ou inferior a 25.000\$. Sendo superior, realizar-se-á na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou direcções provinciais de Fazenda, quando se trate de colónias divididas em províncias.

§ único. Podem estes serviços, se assim o entenderem de conveniência para os interesses da colónia, ordenar a realização de praças simultâneas, nas suas sedes e nas das repartições ou delegações de Fazenda da situação dos prédios. Neste caso as adjudicações efectuadas em qualquer das praças serão condicionais, tendo preferência aquele dos arrematantes que, em relação ao mesmo prédio, ofereça maior lance.

Art. 240.º Quando, nas sedes de província, houver lugar a arrematações na direcção provincial e na repartição de Fazenda, em virtude do disposto no corpo do artigo anterior, abrir-se-á uma única praça na direcção.

Art. 241.º Os processos para as arrematações começarão a correr no segundo mês do semestre em que elas devem ser realizadas e seguirão os termos indicados nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As secções respectivas das repartições centrais de contabilidade ou das direcções provinciais de Fazenda organizarão, por concelhos, as listas dos prédios que devam ser vendidos, que serão remetidas aos secretários e delegados de Fazenda na segunda quinzena do mês.

Das listas constarão sempre todos os elementos de identificação dos prédios, bem como o preço base da licitação e data da arrematação.

§ 2.º Quando, pelo interesse que a venda possa despertar, convier pôr em praça quaisquer prédios, simul-

taneamente, na sede da província e na do concelho da situação dos prédios, serão estes discriminados em separado nas respectivas listas.

Neste caso, precederá autorização da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ 3.º As listas serão afixadas logo após a sua recepção, nos lugares mais públicos dos concelhos, circunscrições ou postos administrativos onde as repartições ou delegações de Fazenda tiverem a sua sede, delas ficando um exemplar na repartição ou delegação, que será facultado a quem o quiser ver. Os secretários e delegados de Fazenda prestarão todas as informações que lhes forem pedidas sobre os prédios, condições e formalidades da arrematação.

§ 4.º Das listas constarão:

- a) Condições a que se subordina a arrematação;
- b) A declaração de que os prédios foram arrematados pela Fazenda nos termos do artigo 121.º;
- c) Indicação da execução em que a arrematação foi feita;
- d) Descrição dos prédios, com a indicação do artigo da matriz predial onde estão inscritos e da descrição na respectiva conservatória;
- e) Preço base da licitação;
- f) Quanto aos prédios rústicos, área total, área cultivada e espécie de culturas.

§ 5.º Da afixação das listas passar-se-ão certidões em que se declarem os locais onde foi feita.

§ 6.º As arrematações realizar-se-ão todas no mesmo dia e serão presididas por comissões assim constituídas:

a) Nas repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade e direcções provinciais de Fazenda, pelo respectivo director, o agente do Ministério Público e o administrador do concelho. Servirá de secretário o chefe da secção por onde correr o processo das arrematações;

b) Nas repartições de Fazenda, o secretário, o agente do Ministério Público, quando o concelho for o da sede da comarca, e o administrador do concelho.

Se o concelho não for da sede da comarca, completará a comissão um vogal da câmara ou comissão municipal.

Servirá de secretário o recebedor de Fazenda;

c) Nas delegações de Fazenda, o delegado de Fazenda, o administrador do concelho ou chefe do posto e um vogal da comissão municipal ou junta local.

Servirá de secretário o recebedor de Fazenda.

§ 7.º Nos dois meses que imediatamente precederem aquele em que devam efectuar-se as arrematações publicar-se-ão anúncios, um em cada mês, no *Boletim Oficial* e no jornal de maior circulação da colónia ou província. Nos anúncios os prédios serão apenas designados pela sua situação, confrontações, espécie e destino, áreas cultivadas e espécie de culturas quanto aos prédios rústicos, indicando-se o número que a cada um cabe nas respectivas listas e a base da licitação.

O anúncio a publicar no *Boletim Oficial* será das vendas a efectuar em toda a colónia e compreenderá todas as listas organizadas.

Art. 242.º Se, depois de organizadas e publicadas as listas, algum executado requerer para reaver o prédio nos termos do artigo 226.º, deferindo-se o pedido, publicar-se-ão avisos, por afixação nos mesmos locais onde as listas foram afixadas, fazendo constar que o prédio foi retirado da lista respectiva.

O facto será também anunciado nos mesmos jornais em que tenha sido anunciada a arrematação e no *Boletim Oficial*.

Art. 243.º Aqueles que possuíam os prédios antes de terem passado à posse da Fazenda serão admitidos a licitar e terão preferência sobre os outros concorrentes, em igualdade de circunstâncias.

Art. 244.º Quando os prédios estiverem arrendados e os arrendatários concorrerem às arrematações, terão preferência sobre outros arrematantes, em igualdade de circunstâncias, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 245.º No dia marcado as comissões procederão à arrematação dos prédios pelo maior lance oferecido. De cada arrematação que se efectuar lavrar-se-á um auto no respectivo livro, o qual será assinado pelos membros da comissão, pelo arrematante ou seu legítimo procurador e pelo secretário.

§ 1.º Quer o preço da arrematação, quando satisfeito a pronto pagamento, quer o da primeira prestação serão imediatamente liquidados, passando-se guia ao interessado para efectuar o pagamento, o qual restituirá um duplicado da guia com o recibo, para ser junto ao processo da arrematação. O pagamento será consignado no auto da arrematação e feito por depósito no banco ou em conta de operações de tesouraria, à ordem do chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda ou director provincial de Fazenda.

§ 2.º No caso de se realizarem praças simultâneas, os preços da arrematação ou da primeira prestação serão depositados nos termos do § 1.º e, logo que verificado o maior lance oferecido, será restituída a importância paga por aquele a quem não for adjudicado o prédio.

Art. 246.º Efectuadas as arrematações, os secretários e delegados de Fazenda extrairão certidões, em duplicado, de cada auto, com que instruirão o respectivo processo, remetendo-o em seguida à Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção Provincial de Fazenda a que estejam subordinados.

§ único. O chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou director provincial de Fazenda, recebido o processo e verificada a sua conformidade, mandará proceder ao levantamento das importâncias depositadas, que terão o destino seguinte:

a) Quando não haja operação de tesouraria que deva ser saldada nos termos do § 2.º do artigo 120.º, o produto da venda será convertido em receita própria;

b) Se o pagamento se destinar, em parte ou no todo, a saldar uma operação de tesouraria realizada, a importância dará entrada na respectiva conta até ao montante do levantamento efectuado. O excedente constituirá receita da colónia;

c) Se, por insuficiência do produto da arrematação de qualquer prédio, não puder saldar-se a respectiva operação de tesouraria, recorrer-se-á para isso ao produto da venda de outros prédios, convertendo-se apenas em receita da colónia o excedente.

Art. 247.º Os prédios que não obtiverem licitação podem ser arrematados em lotes, pondo-se em praça pela soma dos preços fixados para cada um. E, se mesmo assim não houver arrematante, voltarão a nova praça com abatimento de 20 por cento; e quando não haja ainda arrematantes voltarão com novo abatimento de mais 30 por cento.

§ 1.º Só com autorização dos serviços de Fazenda e contabilidade poderão os bens voltar à praça com abatimento superior ao fixado neste artigo.

§ 2.º As praças sucessivas realizar-se-ão com intervalo de oito dias de praça a praça e serão anunciadas no acto da arrematação, consignando-se no auto a circunstância de se ter feito o anúncio.

Art. 248.º No caso de praças simultâneas, comunicar-se-á à Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção Provincial de Fazenda, pela via mais rápida, quais os prédios que foram arrematados, a fim de se fazer a sua exclusão de nova praça que porventura haja de ter lugar.

Art. 249.º Do processo das arrematações formar-se-á um duplicado, que será remetido aos serviços de Fazenda.

Art. 250.º Das remições e adjudicações efectuadas cujo preço deva ser pago em prestações organizarão os secretários e delegados de Fazenda, mensalmente, um mapa conforme os modelos n.ºs 9 e 10, que enviarão, em duplicado, à Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou às respectivas direcções provinciais de Fazenda e servirá para fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 229.º e § 3.º do artigo 226.º

CAPÍTULO IX

Da prescrição

SECÇÃO I

Prescrição

Art. 251.º Salvas as prescrições especiais de curto prazo, é de vinte anos, sem distinção de boa ou má fé, a prescrição por dívida de contribuições e mais rendimentos à Fazenda Nacional, exceptuado o imposto sobre as sucessões e doações e sisa, em que o prazo será de trinta anos, começando o prazo a correr desde a autuação do processo executivo.

§ 1.º Esta prescrição interrompe-se se o devedor empregar no processo executivo qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatatório.

§ 2.º Correndo o processo à revelia até terminar o prazo da prescrição, poderá esta ser julgada officiosamente a favor do devedor.

§ 3.º Embora não haja processos instaurados, o competente juízo fiscal conhecerá *ex officio* da prescrição relativamente a todas as contribuições vencidas nos anos após os quais hajam decorrido trinta anos.

Art. 252.º Prescrevem pelo lapso de cinco anos:

1.º Os foros devidos por concessões de terrenos do Estado;

2.º As rendas de prédios rústicos e urbanos devidas ao Estado;

3.º As rendas devidas pelo aluguer de quaisquer bens móveis do Estado;

4.º Os juros de mora;

5.º A taxa militar.

O prazo para a prescrição regulada neste artigo contar-se-á nos termos do artigo anterior, salvo quanto aos juros, em que o respectivo prazo será contado a partir da data em que se vencerem.

Art. 253.º Todos os preparos feitos nos juízos fiscais que não forem levantados no prazo de sessenta dias prescrevem a favor do cofre do juízo.

Prescrevem também no mesmo prazo e a favor do mesmo cofre as importâncias a que se refere o artigo 115.º, contando-se aquele a partir da data da sentença que julgar extinta a execução.

Art. 254.º A dívida por custas prescreve no prazo de um ano, a contar do dia imediato àquele em que terminar o prazo para o pagamento voluntário, fixado no artigo 264.º

SECÇÃO II

Anulação de dívidas prescritas

Art. 255.º Para a anulação dos conhecimentos de dívidas prescritas observar-se-á o seguinte:

1.º Quando haja processo instaurado, julgada prescrita a dívida, os secretários e delegados de Fazenda, logo que a decisão tenha transitado em julgado, requisitarão aos recebedores os respectivos conhecimentos, indicando na requisição seus números, importâncias e o total, e deles passarão recibo nas mesmas requisições. Organizarão depois as necessárias relações modelo n.º 27 do Regulamento de Fazenda, averbando nelas, como motivo de anulação, a prescrição e indicando a data do despacho ou sentença que a julgou e entidade que proferiu o jul-

gamento. As relações serão enviadas ao chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou ao director provincial de Fazenda, conforme os casos, para autorizar a anulação;

2.º Se não houver processo instaurado, requisitar-se-ão os conhecimentos e organizar-se-á a relação, tudo na forma prescrita no número anterior, proferindo-se o julgamento na relação modelo n.º 27 a que se refere o número anterior;

3.º Os conhecimentos julgados prescritos serão, antes de enviados às entidades a que se refere o n.º 1 com as relações, inutilizados com um carimbo com a designação de «Anulado por prescrição».

4.º As requisições valerão como documento de crédito em caso de balanço, desde que seja verificada a existência na Repartição Central ou Direcção Provincial de Fazenda dos conhecimentos e relação modelo n.º 27 e que não tenha ainda sido feito o crédito;

5.º Tornada efectiva a anulação e depois de creditado o receptor nos livros dos modelos n.ºs 19 e 48, caducarão as ditas requisições, lançando nelas o secretário ou delegado de Fazenda a nota de «Creditado», que rubricará.

§ único. Os directores não autorizarão anulações de conhecimentos que não estejam inutilizados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO X

Custas e selos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 256.º As custas são liquidadas por taxas conforme a tabela seguinte e mais o que fica disposto nesta secção:

Valor da execução	Taxa fixa	Taxa por cada folha do processado
Até 100\$	25\$00	1\$00
De mais de 100\$ até 500\$	30\$00	2\$00
De mais de 500\$ até 1.000\$	40\$00	2\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$	45\$00	2\$00
De mais de 5.000\$ até 10.000\$	50\$00	2\$00
Superior a 10.000\$	60\$00	3\$00

§ 1.º Quando, porém, os processos executivos, por qualquer incidente, passem ao Poder Judicial, os emolumentos, salários e custas a que tiverem direito os funcionários judiciais serão regulados pela tabela judicial que estiver em vigor.

§ 2.º Para o efeito da liquidação das taxas não serão considerados folhas do processo as procurações e documentos juntos pelos interessados ou Ministério Público para prova de factos alegados, mas sê-lo-ão, além das folhas das diferentes peças, as certidões de relaxe, os editais afixados, as cópias dos autos de penhora, as minutas para anúncios e as notas do objecto de citação e notificação.

§ 3.º Em caso algum, e com relação à mesma folha do processo, poderá haver duplicação de taxas.

Art. 257.º A remuneração devida por caminhos será liquidada da seguinte forma:

Aos juizes:

Por cada quilómetro até 10 a contar do edificio do juízo	8\$00
Nos 20 immediatos — cada quilómetro ou fracção	4\$00
Nos 20 últimos — cada quilómetro ou fracção	2\$00

Aos escrivães:

Por cada quilómetro até 10 a contar do edificio do juízo	6\$00
Nos 20 immediatos — cada quilómetro ou fracção	3\$00
Nos 20 últimos — cada quilómetro ou fracção	1\$50

Aos officiaes de diligências:

Por cada quilómetro até 10 a contar do edificio do juízo	4\$00
Nos 20 immediatos — cada quilómetro ou fracção	2\$00
Nos 20 últimos — cada quilómetro ou fracção	1\$00

Esta remuneração fica reduzida a 50 por cento quando os caminhos percorridos se referirem aos processos cuja dívida não seja superior a 100\$.

§ 1.º A liquidação a que respeita o presente artigo não poderá exceder 50 quilómetros dos indicados pelo funcionário à margem da certidão ou autos da diligência efectuada, se não houver tabela de distâncias, porque, havendo-a, será essa a observada. Não se liquidarão, porém, em caso algum os quilómetros percorridos na volta ou nas diligências negativas, e bem assim nas citações e notificações aos advogados ou procuradores judiciais.

§ 2.º Os caminhos são devidos desde o juízo e com o mínimo de 2 quilómetros, se outra distância lhes não corresponder nas penhoras, almoedas e arrematações, mas não se liquidarão os que respeitarem a citações e notificações efectuadas nas cidades, vilas ou lugares sedes dos juizes, considerando-se, para este efeito, como área das mesmas cidades, vilas ou lugares a sua parte urbanizada, salvo se forem feitos a mais de 2 quilómetros.

§ 3.º Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente, só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Art. 258.º A liquidação das diferentes percentagens e taxas constantes deste diploma é da competência dos contadores, que terão direito pela contagem de cada processo, parte de processo ou incidente:

a) Quando o processo ou parte do processo sujeito à contagem não tenha mais de cinco folhas	20\$00
b) Quando o processo ou parte do processo contiver mais de cinco folhas	30\$00
c) Contendo mais de dez folhas até cinquenta	50\$00
d) De cada folha além de cinquenta	1\$00
e) Pela contagem de cartas, cópias, certidões e mais papéis avulsos:	

Até duas laudas	2\$00
Até quatro laudas	4\$00
Até dez laudas	6\$00
De cada lauda além das dez	\$50

§ único. Para o efeito das alíneas precedentes, não se consideram folhas do processo: as folhas da conta, os actos subsequentes, articulados, alegações, minutas, requerimentos, procurações, substabelecimentos, documentos, jornais, cartas, contas e partes do processo já contados.

Art. 259.º Nos processos de execução, qualquer que seja a proveniência da dívida, contar-se-á o emolumento fixo de 10 por cento sobre a quantia exequenda.

Esta percentagem será dividida pelo pessoal do juízo como as restantes custas. Se no processo intervier mais do que um juiz, a parte a que se refere o n.º 1.º do artigo 269.º será por eles dividida em proporção das taxas que tiverem a receber; e se no processo intervierem vários escrivães e officiaes de diligências, a respectiva parte será por eles dividida em idênticos termos.

Art. 260.º Nas cartas precatórias para simples citação, penhora ou notificação, cópias, certidões para registo e quaisquer outras e mais papéis avulsos será cobrada a importância de 5\$ pela primeira lauda e 2\$50 pelas seguintes, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de trinta letras pelo menos, contando-se a última lauda e a primeira, mesmo incompletas, por inteiro.

§ único. Nas cartas precatórias referidas neste artigo, além das taxas designadas, perceberão os funcionários, pelos caminhos, se a eles houver lugar, as quantias correspondentes do artigo 257.º

Art. 261.º Nos processos de embargos e agravos cobrar-se-ão 5 por cento sobre o valor da causa e a taxa fixa de 5\$ por cada folha do processado que lhes respeitar, não podendo, todavia, o total dessa importância ser superior a 500\$ nos processos de embargos e a 200\$ nos restantes.

Art. 262.º Igual importância de 5\$ será liquidada por cada folha do processado nos incidentes de passagem de precatório, reclamação da liquidação não atendida, repetição de actos do processo originados pelos funcionários, liquidação da responsabilidade de infieis depositários e arrematantes por falta de depósito, pedidos de entregas de documentos, desistências e quaisquer outros estranhos ao regular andamento do processo.

§ 1.º Nos incidentes de passagem de precatório acrescerá à taxa constante do artigo anterior 5 por cento sobre a importância a levantar, não podendo a soma da taxa e percentagem ser superior a 200\$.

§ 2.º Não há lugar a pagamento de qualquer taxa quando a passagem do precatório respeitar a levantamento de importância que caucionava execução que já se encontre anulada nem pela entrega de documentos juntos a processos nas mesmas condições.

Art. 263.º Enquanto não estiver paga a importância da dívida exequenda não poderá ser efectuado o pagamento de quaisquer importâncias de custas liquidadas na execução, quer no juízo fiscal, quer no tribunal da comarca, excepto as das arrematações e almoedas.

Art. 264.º O pagamento voluntário das custas será feito no prazo de oito dias, contados da notificação da conta. Quando a notificação for feita por edital, o prazo contar-se-á a partir da afixação.

Art. 265.º A importância total das taxas liquidadas nos termos do artigo 256.º não poderá exceder 600\$, e em caso algum, mesmo acrescida da percentagem a que se refere o artigo 259.º, poderá ser superior a três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se o competente rateio quando exceda esse limite.

§ único. Excluem-se, para o cálculo do limite fixado:

- 1.º A percentagem devida pelas arrematações;
- 2.º As custas contadas nos tribunais judiciais;
- 3.º A importância devida pelo papel dos autos;
- 4.º A importância dos caminhos;
- 5.º As importâncias devidas ao cofre do juízo.

Art. 266.º Nas almoedas de bens móveis será liquidada a percentagem de 10 por cento, a pagar pelo arrematante, sobre o preço da arrematação.

§ único. Igual percentagem será devida no caso de arrematação de títulos ou moedas, mas o seu pagamento será feito no processo, e não pelo comprador.

Art. 267.º Nas arrematações de veículos automóveis, aeronaves ou embarcações ou de direitos e acções a capitais, a quotas e a arrendamentos pagará o arrematante unicamente metade da percentagem fixada no artigo anterior, não podendo no entanto essa importância exceder 1.000\$.

§ único. A mesma percentagem será liquidada no caso de arrematação de móveis num só lote, ou destes em conjunto com o direito e acção a arrendamentos.

Art. 268.º Aos recebedores e tesoureiros será contada a importância de 5\$ por cada certidão de relaxe.

Art. 269.º As importâncias liquidadas de custas, incluindo a percentagem a que se refere o artigo 259.º, mas com exclusão dos caminhos, será dividida:

- 1.º 45 por cento para o juiz;
- 2.º 30 por cento para o escrivão;
- 3.º 25 por cento para o oficial de diligências.

§ 1.º A percentagem de 30 por cento a que se refere o n.º 2.º e que couber aos escrivães do juízo privativo das execuções fiscais de Lourenço Marques continua a ser receita da Fazenda, nos termos do artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 690, de 15 de Março de 1940.

§ 2.º (transitório). Enquanto doutra forma não for estabelecido, a distribuição e destino legal das custas continuarão a regular-se na colónia de Angola pela legislação ali vigente à data deste código.

Art. 270.º Pelos actos inúteis praticados nos processos não são devidas custas, e os selos respectivos serão pagos pelo funcionário que os tiver praticado.

§ único. As custas dos actos praticados com origem em erro de serviço serão pagas pelos empregados que tiverem cometido o erro.

Art. 271.º As percentagens a que se referem os artigos 266.º e 267.º serão divididas:

- 25 por cento para o juiz;
- 20 por cento para o Ministério Público;
- 30 por cento para o escrivão;
- 10 por cento para o contador;
- 15 por cento para o oficial de diligências.

Art. 272.º Sempre que os solidários ou subsidiários responsáveis paguem dentro do prazo da citação, não lhes serão exigidos os selos nem as custas do processo; mas se não satisfizerem a dívida dentro desse prazo, ou contestarem a obrigação de pagamento e decaírem, pagarão todos os selos dos processos, e não só as custas a que deram causa, como as de todos os actos e diligências contra os originários devedores.

Art. 273.º Na hipótese do artigo 211.º as custas serão liquidadas em proporção à importância que da quantia exequenda efectivamente for devida.

Art. 274.º Quando o pagamento haja de ser feito por mais de um responsável, as custas e os selos serão liquidados em proporção da importância que a cada um couber pagar da dívida exequenda.

Art. 275.º Quando seja necessário utilizar transporte automóvel para se efectuarem penhoras ou arrematações que não possam ser feitas nos termos dos artigos 18.º e 135.º, será o transporte requisitado pelos juizes à praça, mediante a respectiva consulta, sendo o seu custo incluído em regra de custas a final.

Os caminhos neste caso só serão devidos na parte que exceder o custo do transporte.

§ único. O pagamento dos transportes requisitados nos termos deste artigo será efectuado pela verba geral do transportes do orçamento da colónia e a importância correspondente paga pelo executado entrará nos cofres da Fazenda como reembolso.

Se a execução for paga antes de submetida a processo e liquidada a despesa feita com o aluguer do transporte, será este pago, directamente no processo, de conta da importância cobrada ao executado.

Art. 276.º Se o responsável por custas tiver algum depósito à ordem do juiz, poderá desse depósito ser levantada a quantia necessária para o pagamento.

Art. 277.º Na hipótese do artigo 113.º, as custas respeitantes ao incidente da arrematação são enviadas ao delegado do procurador da República da comarca onde correu o incidente.

Art. 278.º Compete ao juiz, quando não for ele o contador, verificar a conta e mandá-la reformar se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

Art. 279.º Se os interessados reclamarem de erro da conta, o juiz decidirá a reclamação mandando reformá-la, se for caso disso.

§ único. A reclamação só pode ser apresentada no prazo de pagamento voluntário, e nunca poderá sê-lo depois de as custas terem sido pagas.

Art. 280.º Havendo reclamação, irá o processo ao contador para informar, pelo prazo de dois dias; depois o juiz resolverá, e do seu despacho pode haver recurso.

Art. 281.º Depois de pagas as custas, o juiz só poderá ordenar oficiosamente a reforma se os erros forem importantes, e, havendo erro na liquidação do selo, por ele será debitado o contador.

§ único. Se da reforma da conta resultarem alterações, observar-se-á o seguinte:

a) Se a importância for proveniente de imposto do selo, regulará o que sobre o assunto dispuser o respectivo regulamento;

b) Se for de custas, estas serão abatidas aos funcionários a favor de quem foram contadas.

Art. 282.º O contador, onde o houver, informará no processo sobre todas as dívidas que se lhe suscitarem na liquidação das custas. O processo irá concluso ao juiz, que resolverá conforme as disposições legais.

Art. 283.º Haverá em todos os juízos, a cargo dos respectivos contadores, um livro para registo das contas, que será conforme o modelo n.º 11.

§ único. Este registo será feito por cargos, e nele se mencionará a importância que receber cada funcionário, indicando-se os números dos processos.

Art. 284.º A cargo dos respectivos escrivães haverá um livro, conforme o modelo n.º 19, de registo das custas pagas, no qual se mencionará mensalmente a importância a que tiver direito cada funcionário, indicando-se o número do processo e encerrando-se a conta no fim do mês, que o juiz visará. Conforme este registo, será depois processada a folha de emolumentos.

Art. 285.º Os chefes das repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade ou directores provinciais de Fazenda, verificando que a existência de processos pendentes em cada juízo, por motivos exclusivamente imputáveis aos funcionários, é superior a 50 por cento dos existentes em igual mês do ano anterior àquele em que se fez essa verificação, suspenderão o abono das custas a que os funcionários tiverem direito até que aquele número se torne inferior ao limite fixado.

Art. 286.º A contagem dos selos será regulada pela tabela em vigor na data em que é feita.

Art. 287.º Os selos dos processos de execução fiscal serão pagos a final, excepto se por conta da dívida exequenda forem cobradas quaisquer importâncias, porque neste caso serão pagos nos termos do artigo 214.º

§ único. O disposto neste artigo não abrange os selos de quaisquer documentos que forem apresentados para serem juntos aos processos, nem os selos e o papel dos termos de fiança e precatórios para levantamento de depósitos que hajam de restituir-se, os quais serão fornecidos pelas partes.

Art. 288.º No processo de embargos, qualquer que seja o valor da execução, só a final se pagarão as custas e os selos que forem devidos.

Art. 289.º Será de \$50 o preço por cada folha de papel dos autos, e a importância que pelo papel for liquidada em cada processo constituirá receita do cofre do juízo.

SEÇÃO II

Depósito de custas e preparos

Art. 290.º Nos processos de execução fiscal só há lugar à adiantamento de preparo nos casos de recurso.

Art. 291.º Os preparos nos recursos serão fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas e selos.

§ único. Os preparos serão sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Art. 292.º Haverá nos juízos fiscais um livro, conforme o modelo n.º 8, para escriturar a importância dos preparos e custas em depósito, no qual se registrarão:

- a) Número de ordem;
- b) Data em que é feito o preparo e depositadas as custas;
- c) Nome e morada do interessado;
- d) Importância do preparo;
- e) Importância das custas;
- f) Referência à execução fiscal;
- g) Fim a que se destina o preparo;
- h) Importância levantada por conta do preparo, para pagamento de emolumentos contados;
- i) Data do levantamento;
- j) Número e data da guia modelo B de entrega dos emolumentos;
- k) Importância a restituir ao interessado;
- l) Rubrica do interessado;
- m) Observações.

§ único. Quando a parte entregar a importância do preparo, o escrivão lançará na respectiva execução uma cota, na qual mencionará a importância do preparo feito, fazendo nela referência ao número de ordem do seu lançamento no livro respectivo, e depois da conta, numa outra cota, fará referência à importância que recebeu para pagamento das custas e selos do incidente e à que for restituída ao interessado, se a essa restituição houver lugar.

Art. 293.º O preparo dos recursos interpostos de decisões dos juízes fiscais será feito por depósito no banco emissor ou em conta de «Operações de tesouraria».

Art. 294.º A requisição ou precatório para levantamento de custas em depósito que não se destinem a ser restituídas será feita a favor do recebedor de Fazenda da sede do juízo, entregando-se-lhe, com a requisição ou precatório, a respectiva guia modelo B para receitação, devidamente processada.

CAPÍTULO XI

Responsabilidade solidária e subsidiária

Art. 295.º Em todos os casos em que as dívidas não possam ser cobradas dos originários devedores ou seus herdeiros, por absoluta falta de bens demonstrada no processo por auto de diligência, e haja pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis nos termos deste código ou dos regulamentos aplicáveis, contra essas pessoas reverterão as execuções.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o escrivão informará no processo quais sejam os responsáveis e a importância por que o forem, quando haja mais do que um, e fará concluso o processo ao juiz, que mandará citar esses responsáveis e seguir contra eles os mais termos da execução.

Art. 296.º Os proprietários serão responsáveis pelas colectas da contribuição predial que, devendo ser pagas pelos arrendatários ou usufrutuários, não possam ser cobradas destes, por insolvência.

Art. 297.º Por todas as contribuições, impostos, multas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem liquidadas ou impostas a empresas ou sociedades de responsabilidade limitada, em relação a actos praticados ou a actividades exercidas por essas sociedades ou empresas, são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores ou gerentes e ainda os membros do conselho fiscal nas socie-

dades em que o houver, se este expressamente sancionou o acto de que deriva a responsabilidade, desde que as mesmas dívidas não possam ser cobradas dos originários devedores.

§ único. As pessoas referidas neste artigo poderão, ainda depois de finda a sua gerência, apresentar qualquer recurso relativamente às dívidas de sua responsabilidade em nome da sociedade.

Art. 298.º Nas liquidações do activo e passivo de quaisquer sociedades deverão as respectivas comissões liquidatárias começar por satisfazer o débito à Fazenda Nacional, sob pena de os seus membros ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

Art. 299.º Na falta de cumprimento do disposto no artigo 148.º, os administradores das massas falidas ficarão subsidiariamente responsáveis pelas dívidas do falido, e contra eles reverterão as execuções; e quando, por falta de bens dos mesmos administradores, não possam ser cobradas, aplicar-se-lhes-á, até que satisfaçam todo o débito, a disposição do artigo 328.º

Art. 300.º Pela falta de cumprimento do disposto no artigo 80.º ficam os recebedores e escrivães das execuções fiscaes subsidiariamente responsáveis pelas dívidas que tiverem deixado de ser consideradas e não possam vir a ser cobradas dos devedores ou outros responsáveis, se se mostrar que a impossibilidade de cobrança resulta do facto de não terem sido consideradas no quantitativo dos bens a apreender.

Art. 301.º Pela falta de cumprimento do disposto no artigo 311.º ficam os infractores sujeitos ao pagamento da importância das dívidas que não puderem ser cobradas dos devedores ou responsáveis, devendo ser executados no respectivo processo, depois de feita a prova documental da infracção.

Art. 302.º A infracção do disposto no artigo 51.º sujeita a entidade superior ou funcionário, além das demais penas legais, a ser executado pela dívida ao Estado juntamente com o devedor beneficiado, ou em substituição dele e no mesmo processo, em caso de insolvência.

Art. 303.º Serão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas à Fazenda Nacional os agentes do Ministério Público que não cumpram o disposto no artigo 312.º, se em consequência não puderem vir a ser cobradas por falta de outros bens dos devedores.

Art. 304.º Os secretários e delegados de Fazenda são solidariamente responsáveis pelas importâncias restituidas em contravenção do preceituado nos artigos 115.º e 225.º, ficando, além disso, sujeitos ao procedimento disciplinar que lhes couber.

CAPÍTULO XII

Taxas adicionais por dívidas ao Estado

Art. 305.º A taxa legal do juro de mora incidirá sobre todas as dívidas ao Estado, organismos autónomos e corpos administrativos, exceptuadas as taxas cobradas a título de multa.

O juro será devido sempre desde o primeiro dia que se seguir ao último do prazo para cobrança à boca do cofre, quanto às contribuições de lançamento; em todos os outros casos contar-se-á desde o dia imediato àquele em que se tiver constituído a dívida.

§ único. Exceptua-se desta disposição a taxa militar da colónia, que continua a ser paga nos termos estabelecidos em cada colónia.

Art. 306.º Os juros de mora gozarão em todos os casos dos mesmos privilégios que estiverem estabelecidos para a espécie de dívida por cuja falta de pagamento se exigirem.

Art. 307.º Com a importância dos impostos e mais rendimentos devidos ao Estado será cobrada uma taxa, de 3 por cento, sobre o valor do respectivo conhecimento, se a cobrança se fizer depois de encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 308.º Tanto os juros de mora como a taxa a que se refere o artigo anterior serão liquidados pelo recebedor, tesoureiro ou empregado encarregado da cobrança no acto do pagamento.

§ único. Exceptuam-se os casos em que a execução seja por deprecada e o pagamento se faça no juízo deprecado e aqueles em que se proceda a arrematação judicial, em que os juros serão liquidados pelo contador.

Art. 309.º Não são devidos juros de mora quando as colectas sejam anuladas na totalidade, e quando a anulação for parcial os juros só serão exigíveis em relação à parte não anulada.

Também não serão exigíveis juros, nem a taxa a que se refere o artigo 307.º, sempre que no caso do n.º 5.º do artigo 57.º os solidários ou subsidiários responsáveis paguem dentro do prazo da citação.

Art. 310.º Quando para o pagamento de dívidas sejam recebidos títulos de anulação, a taxa de juro e a referida no artigo 307.º incidirão apenas sobre a parte que não tenha sido anulada, desde que o título respeite ao conhecimento a cobrar.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 311.º Nenhum tribunal ou repartição pública poderá ordenar o levantamento ou entrega de valores provenientes da venda de bens mobiliários ou imobiliários sem ser apresentada certidão, passada pelo secretário ou delegado de Fazenda do domicílio da pessoa a quem pertenciam os referidos bens, por onde se prove que esta não é devedora à Fazenda da colónia de quaisquer quantias.

Art. 312.º Em todas as execuções judiciais, quando forem ordenadas as citações a que se refere o artigo 864.º do Código de Processo Civil, o escrivão intimará, *ex officio*, o agente do Ministério Público; e este, logo que for feita a intimação, requererá a citação pessoal do secretário de Fazenda do concelho da sede do tribunal e dos secretários e delegados de Fazenda do lugar da situação dos prédios penhorados para lhe enviarem, no prazo de oito dias, certidões de todas as importâncias em dívida à Fazenda por que sejam responsáveis os possuidores dos prédios ou que digam respeito a estes.

§ 1.º O prazo para o agente do Ministério Público cumprir o disposto no artigo 865.º do Código de Processo Civil conta-se do termo do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º Os secretários ou delegados de Fazenda enviarão certidões de todas as importâncias em dívida à Fazenda, estejam ou não relaxadas, e até dos rendimentos cujo vencimento esteja próximo, sem embargo de não haver ainda por eles conhecimentos extraídos, indicando-se sempre o ano a que respeitarem e a data do vencimento. Se a dívida estiver relaxada, a certidão indicará a importância dos juros de mora vencidos por cada mês de pagamento, da taxa do artigo 307.º, custas e selos da execução.

A certidão será enviada ao agente do Ministério Público acompanhada de ofício, de que ficará junto ao processo um duplicado, com o duplicado da certidão.

§ 3.º Os agentes do Ministério Público defenderão perante o respectivo juízo os direitos que à Fazenda da colónia estiverem consignados na lei, designadamente os dos artigos 885.º e 887.º do Código Civil.

Art. 313.º Quando as cartas precatórias não sejam cumpridas no prazo fixado no artigo 71.º, perderão os juizes o direito à percepção dos emolumentos que lhes forem contados no processo, os quais reverterão para o cofre do juízo.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo os casos devidamente comprovados de impedimento do juiz por motivo de doença ou ausência da sede do juízo por obrigação do cargo. Nesta hipótese a importância das custas será receitada pela respectiva rubrica orçamental, a folha de abono processada em separado e a liquidação da despesa precedida de despacho do chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou director provincial de Fazenda, tomado sobre a informação da secção respectiva quanto à situação do funcionário.

§ 2.º Quando a falta de cumprimento da carta precatória no prazo legal seja devida a negligência do escrivão, o juiz constatará-lo em despacho nos autos, condenando-o a perder para o cofre do juízo importância igual à fixada no corpo deste artigo. A importância será descontada no abono mensal a fazer ou, caso este não comporte a sua totalidade, em abonos futuros.

O facto será averbado na respectiva folha.

§ 3.º Quando houver lugar à aplicação do disposto neste artigo, a penalidade será averbada em observação ao lançamento feito no livro de registo das custas.

Art. 314.º Os recebedores, tesoureiros ou quaisquer responsáveis pelo relaxe de dívidas incorrerão em multa igual a 5 por cento das mesmas dívidas quando deixem de as relaxar nos prazos fixados no artigo 46.º; incorrerão em igual multa quando não cumpram pontualmente o disposto no artigo 43.º; e se deixarem, por negligência, de promover a anulação do julgamento em falhas, tendo para isso fundamento, serão responsáveis pelo pagamento das mesmas dívidas, só ou solidariamente com o escrivão do processo, conforme as circunstâncias. Além destas penas incorrerão na responsabilidade disciplinar que couber.

Art. 315.º O secretário ou delogado de Fazenda que retardar o cumprimento do disposto no artigo 45.º e os juizes que não observarem o disposto no artigo 159.º incorrerão no pagamento de multa igual a 5 por cento da importância total das respectivas dívidas.

Art. 316.º As multas de que tratam os dois artigos antecedentes serão aplicadas pelos directores provinciais de Fazenda por despacho nas relações de relaxe ou por qualquer funcionário em inspecção aos serviços. O seu pagamento far-se-á por desconto nos respectivos vencimentos e serão receitadas como «Multas diversas».

§ 1.º Da aplicação destas multas os funcionários que as impuserem darão conhecimento imediato à Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ 2.º Os multados poderão recorrer para a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade no prazo de cinco dias, contados daquele em que tiverem conhecimento do mesmo despacho, por meio de requerimento, que subirá pelas vias legais devidamente informado. Do requerimento poderão os recorrentes enviar directamente uma cópia à mesma Direcção.

§ 3.º Quando se trate de colónias que não estejam divididas em províncias, as multas serão aplicadas pelo chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o recurso a que se refere o parágrafo antecedente será feito para o governador da colónia.

Art. 317.º Os escrivães dos processos incorrerão na pena de pagar as importâncias das dívidas que não puderem ser cobradas:

1.º Quando retardarem o cumprimento do disposto no artigo 80.º ou a conclusão do processo para o juiz ordenar a penhora, se não forem depois encontrados bens ao executado e se prove que ele dispôs dos que possuía no prazo em que devia ter-se feito a penhora;

2.º Quando se provar que lavraram o auto de diligência a que se refere o artigo 88.º tendo encontrado bens em que podia ser feita a penhora;

3.º Quando se mostrar que foram negligentes em promover a renovação das execuções por dívidas julgadas falhas, deixando que os devedores ou responsáveis voltassem ao estado de insolvência. Neste caso serão solidários na responsabilidade com os recebedores ou tesoureiros, se estes não tiverem promovido a anulação do julgamento em falhas.

§ único. Estas penas serão impostas pelos juizes nos respectivos processos, devendo os mesmos juizes remeter cópia dos seus despachos aos serviços de Fazenda respectivos, para os fazerem cumprir, ordenando o desconto das respectivas importâncias nos vencimentos dos funcionários responsáveis.

Art. 318.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, será imediatamente instaurado processo disciplinar, sendo logo afastados do serviço os funcionários que intervierem em auto de diligência, quando venha ao conhecimento de qualquer dos seus superiores que o executado tinha realmente bens penhoráveis.

Art. 319.º A aplicação de qualquer pena por negligência aos secretários e delegados de Fazenda, como juizes dos juizes fiscais, implica: pela primeira vez, advertência, e pela reincidência, transferência para concelho de menor movimento ou dada por finda a comissão.

Art. 320.º Os escrivães e contadores, além das penas especialmente fixadas, poderão ser punidos pelo juiz com a pena de advertência, e quando se mostrem negligentes no cumprimento dos seus deveres serão afastados do serviço do juízo.

Art. 321.º Quem transgredir o disposto no artigo 311.º incorrerá na multa de 200\$, que lhe será descontada nos seus vencimentos a requisição feita por intermédio dos serviços de Fazenda ao chefe do serviço a que pertencer o transgressor. O pedido será acompanhado do processo justificativo da multa, para o interessado deduzir a sua defesa.

Art. 322.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos agentes do Ministério Público que deixem de promover o cumprimento do disposto no mesmo artigo 311.º quando tenham vista do processo.

Art. 323.º O disposto nos dois artigos anteriores não isenta os responsáveis da responsabilidade para com a Fazenda Nacional estabelecida no artigo 301.º, desde que ela não possa haver dos devedores a importância das dívidas.

Art. 324.º Ao contador que maliciosamente contar emolumentos, salários e custas indevidos e ao funcionário que de má fé os receber são aplicáveis as disposições da respectiva tabela em vigor dos emolumentos e salários judiciais e as do artigo 316.º do Código Penal.

Art. 325.º O empregado acerca do qual se prove que recebeu ou tentou receber dinheiro dos contribuintes, por qualquer título, com fundamento nas diligências a praticar nas execuções será demitido do emprego e processado para ser punido nos termos do Código Penal.

Art. 326.º Os agentes do Ministério Público, ainda que não tenham intervindo nas execuções, logo que lhes conste haver sido praticado algum dos actos punidos pelos artigos 324.º e 325.º, procederão como de direito contra o culpado.

Art. 327.º Os advogados e solicitadores judiciais, quando não paguem a contribuição industrial devida pelo exercício da sua profissão, serão suspensos pelo presidente da Relação respectiva, a requerimento do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito.

Art. 328.º A doutrina do artigo anterior é aplicável a todos os demais indivíduos que, autorizados imediatamente por disposição de lei ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo ou por autoridade competente,

exercem ou participam no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.

§ único. A requisição da suspensão será feita ao chefe, director, juiz ou governador que superintenda nos respectivos serviços ou funções.

Art. 329.º Salvo o disposto nos artigos 317.º e 318.º, pelas faltas cometidas pelos escrivães e oficiais de diligências no cumprimento das suas obrigações podem os juizes condená-los em multa até 300\$.

Se a falta for notada em processo, a pena será imposta por despacho no próprio processo; se não for, a aplicação será feita em ordem de serviço.

O contador averbará no livro de registo das custas a pena imposta, e as importâncias de custas contadas para o funcionário punido irão sendo recebidas até ao montante da multa, à medida que forem sendo cobradas.

Art. 330.º Quando se constate que o prazo fixado no artigo 159.º foi excedido e que os processos em atraso não estão affectos ao Poder Judicial, os serviços de Fazenda respectivos instaurarão imediatamente processo disciplinar aos juizes fiscaes.

§ único. Nestes processos servirá de atenuante a circunstância de os arguidos terem punido os funcionários seus subordinados, se estes tiverem originado o atraso, ou participado contra eles, se a gravidade dos factos implicasse aplicação de pena fora da sua competência.

Ministério das Colónias, 12 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Modelo n.º 1 (artigo 43.º, § 1.º)

COLÓNIA DE ...

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Repartição de Fazenda de ...

Concelho de ...

AVISO

O Sr. ..., morador em ..., é avisado para pagar, até ao dia ... de ... de 19..., a contribuição abaixo indicada, acrescida dos respectivos juros de mora, a liquidar no acto do pagamento, sob pena de procedimento executivo:

Contribuição predial urbana de 19...	...
Contribuição industrial de 19...	...
Imposto de defesa de 19...	...
Imposto de rendimento de 19...	...
Imposto suplementar de 19...	...
Foros de 19...	...
...	...
...	...
...	...
Soma	...

Recebedoria de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

O Recebedor,

...

Modelo n.º 2 (artigo 43.º, § 1.º)

COLÓNIA DE ...

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Repartição de Fazenda de ...

GUIA

Enviam-se à estação postal de ... (a), a fim de serem expedidos nos termos do artigo ... do Código das Execuções Fiscaes, ... (b) avisos para pagamento de ... (c) do ... (d) de ..., sob pena de procedimento executivo.

Recebedoria de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

O Recebedor,

...

Foram recebidos nesta estação postal os avisos a que se refere a presente guia.

Estação Postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,

...

- (a) Localidade.
- (b) Número total dos avisos.
- (c) Espécie de contribuição.
- (d) Trimestre, semestre ou ano.

Modelo n.º 3 (artigo 43.º, § 1.º)

COLÓNIA DE ...

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Repartição de Fazenda de ...

Provincia de ...

Estação postal de ...

Guia de devolução de avisos

À recebedoria de ... devolvem-se ... avisos modelo n.º 1, para pagamento de ..., que não foram reclamados dentro do prazo legal.

Estação Postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,

...

Recebi os ... avisos devolvidos.

Em ... de ... de 19...

O Recebedor,

...

Modelo n.º 4 (artigo 45.º)

COLÓNIA DE ...

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Repartição de Fazenda de ...

Conferi.
O ... de Fazenda,
...Ano de 19...
Província de ...Relaxe n.º ...
Concelho ou circunscrição de ...

Relação dos devedores ao Estado que deixaram de satisfazer voluntariamente seus débitos nesta recebedoria,
cuja certidão de relaxe são entregues ao juízo fiscal para os fins determinados no Código das Execuções Fiscais

Número de ordem	Nome dos devedores	Moradas	Ano a que respeitam as dividas	Número dos conhecimentos	Proveniência da dívida								Total	Referências aos processos executivos	
					Contribuição predial									Número de ordem	Data do pagamento ou declaração do estado em que se encontra o processo

Recebedoria de ..., ... de ... de 19...

O Recebedor,
...

Recebi as ... certidões de relaxe constantes desta relação.
Juízo Fiscal de ..., em ... de ... de 19...

Verifiquei.

O Escrivão,
...O Juiz,
...

(Frente)

Modelo n.º 5 (artigo 45.º)

(Verso)

Modelo n.º 5 (artigo 45.º)

COLÓNIA DE ...

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Repartição de Fazenda de ...

Concelho de ...

Certidão de relaxe n.º ...

Conhecimento n.º ... de ... (a) do ano de 19...

Certifico que, por esta recebedoria de ..., é devedor à Fazenda, Nacional ... (b), morador em ..., da quantia de ... (c) proveniente de ... (a), que lhe foi liquidada com referência a ...; e, porque a não satisfizes no prazo da cobrança voluntária nem ainda no dos avisos legais que lhe foram feitos, achando-se preenchidas todas as formalidades, passo a presente certidão, nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Código das Execuções Fiscais, a qual vai por mim assinada.

Recebedoria do Concelho de ..., ... de ... de 19...

O Recebedor,
...

Discriminação

Contribuição \$...

Adicionais (a):

... \$...
... \$...
... \$...

Selo (b):

... \$...
... \$...

Total \$...

Vencimento em .../.../19...

Referência à matriz ou cadastro:

Número do artigo ...

Solidários ou subsidiários responsáveis:

...
...

Outras indicações:

...
...

O Recebedor,
...

(a) Contribuição a que respeita, de que vai feita a discriminação no verso.

(b) Nome do colectado, por inteiro e extenso.

(c) Quantia por extenso.

(a) Adicionais à contribuição; multas, percentagens.

(b) Selo especial e selo de conhecimento.

Modelo n.º 6 (artigo 25.º)

Modelo n.º 6 (artigo 25.º)

N.º ...

N.º ...

Juízo fiscal de ...

Comarca de ...

Juízo fiscal de ...

Nesta data se remete ao ... (a) ... (b) contra
..., residente em ..., para ... (c) por dívida de
... do ano de 19..., na importância de ...\$...

Deu entrada nesta data ... (a) referente à execução fiscal
instaurada no juízo fiscal de ... contra ..., residente em ...,
por dívida de ... do ano de 19..., na importância de ...\$...

Processo n.º ...

Processo n.º ...

Em ... de ... de 19...

Em ... de ... de 19...

O Escrivão,
...O ...,
...

- (a) { Poder Judicial.
Juízo fiscal de ...
- (b) { O processo de execução.
A carta precatória.
- (c) { Arrematação.
Citação e mais termos (penhora, etc.).

- (a) { O processo de execução.
A carta precatória.

Modelo n.º 7 (artigo 25.º)

Modelo n.º 7 (artigo 25.º)

N.º ...

N.º ...

PARTICIPAÇÃO**RECIBO**

Comarca de ...

Juízo fiscal de ...

Juízo fiscal de ...

Ao juízo fiscal de ... se devolve nesta data
... (a), instaurado contra ..., residente em ...,
por dívida de ... do ano de 19..., na importân-
cia de ...\$..., que ... (b) para ... (c).

Deu entrada neste juízo fiscal ... (a), referente à execução
fiscal instaurada no juízo fiscal de ... contra ..., residente em
..., por dívida de ... do ano de 19..., na importância de
...\$..., que ... (b) para ... (c).

(d) Refere-se à participação n.º ..., de ... de
... de 19...

Processo n.º ...

Processo n.º ...

..., ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

O ...,
...O Escrivão,
...

- (a) { O auto de ...
O processo n.º ...
- (b) { Subiram.
Teve por base a carta precatória que lhe foi expedida.
- (c) { Arrematação.
Citação e mais termos (penhora, etc.).
- (d) { A preencher no juízo onde foi instaurado o processo.

- (a) { O auto de ...
O processo n.º ...
- (b) { Subiram.
Teve por base a carta precatória que lhe foi expedida.
- (c) { Arrematação.
Citação e mais termos (penhora, etc.).

Modelo n.º 8 (artigo 292.º)

Número de ordem	Data	Nome e morada do depositante	Importância		Execução fiscal		Preparo para	Importância levada	Data	Referência à guia modelo B		Res-tituição	Recibo	Observações
			Do preparo	Das custas	Dívida de	Número				Número	Data			

COLÓNIA DE ...

Modelo n.º 9 (artigo 250.º)

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Provincia de ...

Concelho de ...

Nome do remetente	Importâncias		Data do vencimento da prestação imediata	Data do pagamento	Referência à última prestação em dívida	Data em que foi pedido o cancelamento do registo	Data do relaxe ao juízo fiscal	Importância do relaxe	Data da autuação do processo	Observações
	Devida	Paga								

... de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

Verificado.

O Chefe da ... Secção,

O ... de Fazenda,

Este impresso só será preenchido quando se tenham efectuado remições.

COLÓNIA DE ...

Modelo n.º 10 (artigo 25.º)

SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

Provincia de ...

Concelho de ...

Nome do arrematante	Importâncias		Data do vencimento da prestação imediata	Data do pagamento	Referência à última prestação em dívida	Data em que foi requerido o cancelamento do registo	Observações
	Devida	Paga					

... de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

Verificado.

O Chefe da ... Secção,

O ... de Fazenda,

Este impresso só será preenchido quando houver prestações em dívida.

Modelo n.º 11 (artigo 283.º)

Número de ordem	Data da conta			Número da execução	Nome do executado	Importâncias liquidadas									
	Dia	Mês	Ano				Selos do processo	Cofre do juízo	Imprensa Nacional	Conservatória do registo predial	Taxas e percentagem	Contador	Recebedor	Caminhos	Total

Modelo n.º 12 (artigo 24.º)

Exequente ...

N.º ...

Por dívida de ...

Executado ...

... no valor de ...\$...

Data			Andamento do processo
Dia	Mês	Ano	

Nome ...

Modelo n.º 14 (artigo 28.º)

Residente em ...

Importância	Proveniência da dívida	Número e ano do processo	Data		Observações
			Do pagamento	Da anulação	

Modelo n.º 13 (artigo 24.º)

Exequente ...

N.º ...

Por dívida de ...

Executado ...

Carta precatória do juízo fiscal de ..., no valor de ...\$...

Data			Andamento do processo
Dia	Mês	Ano	

Modelo n.º 15 (artigo 28.º)

COLÓNIA DE ...

Provincia de ...

Concelho de ...

Guia

Remete-se à Direcção Provincial de Fazenda de ... os verbetes de devedores do Estado respeitantes às certidões de relaxe n.ºs ... de ... (a).

Do ano de 19... n.ºs ... (b)
 Do ano de 19... n.ºs ...
 Do ano de 19... n.ºs ...
 Do ano de 19... n.ºs ...
 Do ano de 19... n.ºs ...

..., ... de ... de 19...

O Escrivão do processo,
...

Recebi os boletins mencionados nesta guia.

Direcção Provincial de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

O Director de Fazenda,
...

(a) Espécie de contribuição.

(b) Referência ao processo executivo.

Modelo n.º 16 (artigo 30.º)

COLÓNIA DE ...

Provincia de...

Juízo fiscal de ...

Mês de ... de 19...

Relação dos devedores remissos do Estado que satisfizeram os seus débitos no mês acima indicado

Nome dos devedores	Moradas	Número dos processos executivos	Ano a que respeitam	Data do pagamento	Importâncias

Modelo n.º 17 (artigo 73.º, § 1.º)

Número de ordem	Erequeute	Executado	Referência ao processo executivo	Juízo deprecado	Objecto da deprecada	Data da expedição	Data do recebimento	Observações

Modelo n.º 18 [artigo 214.º, § 2.º, alínea b)]

Modelo n.º 18 [artigo 214.º, § 2.º, alínea b)]

Processo n.º ... N.º ...
Esc. ...\$...

Processo n.º ... N.º ...
Esc. ...\$...

Visto.
O ... de Fazenda,
...

TALÃO

Pago por conta do ... n.º ..., de ..., devido por ..., a quantia de ..., conforme guia do juízo fiscal, passada na respectiva execução.

Receitação:
Contribuição ...\$...

Adicionais:
...\$...
...\$...

Selos:
...\$...
...\$...
Do processo ...\$...

Total ...\$...

..., ... de ... de 19...

O Recebedor,
...

RECIBO

Recebi por conta do conhecimento n.º ..., de ..., devido por ..., a quantia de ..., conforme guia do juízo fiscal, passada na respectiva execução, a qual foi creditada em:

Contribuição ...\$...

Adicionais:
...\$...
...\$...

Selos:
...\$...
...\$...
Do processo ...\$...

Total ...\$...

Recebedoria de ..., ... de ... de 19...

Visto.
O ... de Fazenda,
...

O Recebedor,
...

[illegible]

Número do ordem	Referência ao processo		Nome do executado	Data do pagamento	Número do maço	Observações
	Número	Data da autuação				

Nome dos devedores	Número dos processos	Ano a que respeita a contribuição	Número dos conhecimentos	Importâncias			Motivo da anulação	Data da sentença ou despacho
			<i>Total</i>					

O Escrivão das Execuções,

Modelo A

(Frente)
Modelo C

COLÓNIA DE ...
N.º ... N.º ...
Mação n.º ... Registrado a fl. ... do livro
competente n.º ...
19...

Juízo fiscal de ...

Escrivão ...

Autos de execução fiscal

Exequente

...
...

A Fazenda Nacional

Executado

..., residente em ..., por dívida de ..., no valor
de ...\$...

Autuação

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos
e ..., nest... e meu cartório, autuei ..., que adiante
segue.

E eu, ..., escrivão, a subscrevi e assino.

O Escrivão,

...

Modelo B

Processo n.º ...

COLÓNIA DE ...

Juízo fiscal de ...

Mandado

..., juiz das execuções fiscais de ..., mando que
seja... devidamente citado... o... executado... e na
execução que lhe... move ... por dívida de ..., ..., no
valor de ..., para no prazo de dez dias, a contar da
citação, solicitar neste juízo guias para pagar aquela
quantia e bem assim juros de mora, custas e selos do pro-
cesso, sob pena de penhora em seus bens.

Cumpra-se.

..., ... de ... de 19...

Eu, ..., escrivão, o subscrevi.

O Juiz das Execuções Fiscais,

...

Execução n.º .../19...

Conta n.º .../19...

Quantia exequenda ...\$...
A deduzir. ...\$...
Juros de mora (... por cento). ...\$...
De .../.../19... a .../.../19... ...\$...
3 por cento de dívida. ...\$...

Selos do processo:

... da taxa de ...\$...
... da taxa de ...\$...
... da taxa de ...\$...
... da taxa de ...\$...

Cofre do juízo:

Papel. ...\$...
Taxa fixa. ...\$...
Porcentagem (artigo ...º) ...\$...

Transportes. ...\$...
Imprensa Nacional. ...\$...
Conservatória do registo predial. ...\$...

Taxa fixa. ...\$...
... folhas de processado a ...\$...
... folhas de processado a ...\$...
... folhas de processado a ...\$...
Porcentagem de 10 por cento (artigo ...º). ...\$...
Rateio. ...\$...

Contador (... folhas). ...\$...
Rateio. ...\$...

Recebedor de Fazenda (... cert.) ...\$...
Rateio. ...\$...

Caminhos: ... quilómetros ao juiz. ...\$...
Caminhos: ... quilómetros ao juiz. ...\$...
Caminhos: ... quilómetros ao escrivão. ...\$...
Caminhos: ... quilómetros ao escrivão. ...\$...
Caminhos: ... quilómetros ao oficial. ...\$...
Caminhos: ... quilómetros ao oficial. ...\$...

Total. ...\$...

Do juízo deprecante

Custas. ...\$...
Selos. ...\$...
...\$...
...\$...
...\$...

Total geral. ...\$...

Importa esta conta em ...

..., ... de ... de 19...

O Contador,
...(Verso)
Modelo C

DISTRIBUIÇÃO

	Taxas	Cami- nhos	Certi- dões de relaxe	Conta	Total devido a cada um	Número e data da guia modelo B
Juiz.						
Juiz.						
Juiz.						
Escrivão.						
Escrivão.						
Escrivão.						
Oficial.						
Oficial.						
Oficial.						
Recebedor.						
Contador.						
...						
...						
...						
Total . . .						

O Contador,

...

Modelo D

COLÓNIA DE ...

Juízo fiscal de ...

N.º ...

Processo n.º ...

Guia passada pelo juízo fiscal de ...

Visto.

O Juiz,
...Para depósito ... no
da quantia de ...\$...

Vai ... depositar no cofre de ... nest... a quantia de ..., proveniente de ...

Este depósito é feito por ordem e à ordem do juiz das execuções fiscais de ... para conta de depósitos ...

O imposto do selo do papel é contado e pago por guia no respectivo processo.

..., ... de ... de 19...

O Escrivão,
...

COLÓNIA DE ...

Juízo fiscal de ...

GUIA

Processo n.º ...

Esc. ...\$...

Na recebedoria de Fazenda de ... vai ... entregar a quantia de ..., proveniente de ..., para pagamento de ... do ano de 19..., conhecimento n.º ..., no valor de ...\$..., devido por ...

..., ... de ... de 19...

O Escrivão,
...

Desta importância será convertida em selos do processo a de ...\$..., referente a fls. ... a ... do processo.

Recebi a importância supra, que foi recebida pelo verbete modelo 18 n.º ..., desta data, nas seguintes rubricas:

Contribuição \$...

Adicionais:

... \$...
... \$...
... \$...

Selos:

... \$...
... \$...
Do processo \$...

Total \$...

Recebedoria de Fazenda de ..., ... de ... de 19...

Visto.

O ... de Fazenda,
...O Recebedor,
...

Modelo F

COLÓNIA DE ...

Juízo fiscal de ...

Precatório dirigido pelo juiz das execuções fiscais de ... para levantamento da quantia de ...\$...

Processo n.º ...

... a importância de ... (\$...), a sair do depósito efectuado na mesma ... pela guia n.º ..., em ... de ... de 19..., e respeitante aos autos de ...

O selo do papel e o devido pelo levantamento, serão contados e pagos por guia no respectivo processo.

..., ... de ... de 19...

O Juiz das Execuções Fiscais,
...
O Escrivão,
...

Modelo G

COLÓNIA DE ...

Juízo fiscal de ...

Processo n.º .../..., por dívida de ... do ... ano... de 19..., no valor de ...\$...

Requisição

Nos termos do § único do artigo 80.º do Código, e conforme determinação do Ex.º Juiz, dada por despacho desta data, requisito à recebedoria de Fazenda deste concelho certidão discriminativa de quaisquer outros débitos do executado ...

..., ... de ... de 19...

O Escrivão,
...

Certidão

..., recebedor de Fazenda do concelho de ...:

Certifico que pelos documentos existentes nesta recebedoria ... consta que ...

...

...

Contribuição \$...
Adicionais:

... \$...
... \$...
... \$...
... \$...

Selos:

... \$...
... \$...
... \$...
... \$...

... \$...

no total de ...

E, para que conste, passei a presente certidão, que assino.

..., ... de ... de 19...

...